

MAISAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS RESPONSABILIDADE LIMITADA

PARTE GERAL

1. FUNDO

1.1. O **MAISAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), pela Lei nº 14.130, de 29 de março de 2021, pela parte geral e o Anexo Normativo VI e, subsidiariamente, o Anexo Normativo II, da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “Resolução CVM 175” e “CVM”), e pelo presente Regulamento, terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	O Fundo terá prazo de duração indeterminado.
Administrador	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Grupo 201, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 6.696, expedido em 21 de fevereiro de 2002 (“ <u>Administrador</u> ”).
Gestor	FARMTECH GESTÃO DE RECURSOS LTDA. , com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.509, Conjuntos 91 e 94, CEP 04538-133, inscrito no CNPJ sob o nº 20.043.909/0001-34, na qualidade de gestor do Fundo, autorizada à prestação do serviço de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório da CVM nº 13.185, de 13 de agosto de 2014 (“ <u>Gestor</u> ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o Administrador, os “ <u>Prestadores de Serviços Essenciais</u> ”).
Foro Aplicável	Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer ações nos processos jurídicos relativos ao Fundo ou quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.
Encerramento do Exercício Social	Último Dia Útil do mês de dezembro de cada ano.

1.2. Este regulamento é composto por esta parte geral e pelo anexo da Classe Única e seu respectivo glossário, apêndices e complementos (respectivamente, “Regulamento”, “Parte Geral”,

“Anexo”, “Glossário” “Apêndices” e “Complementos”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO MAISAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I

1.3. O Anexo de cada Classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos Cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de amortizações de Cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de Cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos Cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da Classe respectiva; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada Classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

1.4. O Fundo e a Classe Única foram constituídos por ato conjunto do Administrador e do Gestor, datado de 19 de maio de 2026 (“Ato de Constituição”).

1.4.1. O Regulamento e seu Anexo foram aprovados pelo Administrador e pelo Gestor por meio do Ato de Constituição.

2. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM e o Fundo, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável e/ou no Regulamento, cada qual individualmente e sem solidariedade, e pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé, nos termos dos artigos 1.368-D e 1.368-E do Código Civil e artigo 81 da parte geral da Resolução CVM 175.

2.1.1. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou de Classe, dos seguintes serviços: (i) registro de Direitos Creditórios em Entidade Registradora autorizada pelo BACEN, nos termos do artigo 30, inciso I, do Anexo Normativo II, e artigo 27, inciso III, alínea

b, do Anexo Normativo VI da Resolução CVM 175; (ii) guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios, por meio físico ou eletrônico, por um período mínimo de 5 (cinco) anos a contar do recebimento de referidos documentos pelo Administrador; (iii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (iv) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (v) auditoria independente; (vi) custódia; e, eventualmente, (vii) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe.

2.1.2. Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, nos termos do artigo 83, da Parte Geral da Resolução CVM 175, dos seguintes serviços: (i) intermediação de operações para carteira de ativos; (ii) distribuição de cotas; (iii) consultoria de investimentos; (iv) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, se houver; (v) cogestão da carteira de ativos; (vi) formador de mercado, se houver; e, eventualmente, (vii) outros serviços em benefício do Fundo ou da Classe.

2.1.3. Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus Cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.1.4. Na hipótese de qualquer contratação de terceiro pelos Prestadores de Serviço Essenciais, estes deverão efetuar prévia e criteriosa análise e seleção do contratado e figurar no respectivo contrato como interveniente anuente.

2.2. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem, perante os Cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões eventuais prejuízos comprovadamente causados em virtude de condutas dolosamente contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável.

2.2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações, salvo na hipótese da Cláusula acima.

2.3. Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os Cotistas, o Fundo ou a CVM.

2.4. Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

3. ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral e do Anexo VI da Resolução CVM 175, e subsidiariamente o Anexo II da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no anexo de Classe restrita.

3.2. As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que tiver suportado.

4. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1. A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as Classes de cotas, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse de Cotas serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.1. Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou subclasse, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no respectivo Anexo.

4.1.2. A alteração do regulamento no tocante à matéria que seja comum a todos os Cotistas deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.

4.1.3. Para fins de entendimento, dado que o Fundo possui apenas uma Classe, a Assembleia Especial de Cotistas, conforme descrita no anexo descritivo da Classe, deverá ser entendida pelo Administrador, pelo Gestor e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral de Cotistas, devendo-se observar e se aplicando, de forma complementar, as disposições específicas do anexo descritivo da Classe.

4.2. Este regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175, por alterações nas normas legais e regulamentares

vigentes, ou por determinação da CVM, hipóteses em que deve ser providenciada a ciência aos Cotistas da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo da alteração deste Regulamento junto à CVM.

4.3. A primeira convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência, contados da data de publicação do primeiro anúncio, ou envio do correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais de Cotistas.

4.3.1. A segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência, contados da data de publicação da segunda anúncio, ou envio do correio eletrônico (e-mail) endereçado aos Cotistas, conforme dados cadastrais de Cotistas.

4.3.2. Os Prestadores de Serviço Essenciais, o Custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre ordem do Fundo, da Classe respectiva ou da comunhão de Cotistas.

4.3.3. A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.3.4. Independentemente de quem tenha convocado, o representante do Administrador deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

4.3.5. A convocação deverá indicar dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e os assuntos a serem tratados.

4.3.6. Nos termos do artigo 74 da parte geral da Resolução CVM 175, a Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas. Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será publicado novo anúncio de segunda convocação, ou novamente providenciada a expedição aos Cotistas de comunicação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

4.3.7. É admitido que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com a primeira convocação.

4.3.8. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas será realizada na sede do Administrador. Quando a Assembleia Geral de Cotistas não for realizada na sede do Administrador, as comunicações enviadas aos Cotistas devem indicar, com clareza, o local da reunião, que em nenhuma hipótese pode realizar-se fora do município da sede do

Administrador.

4.3.9. Será permitida a realização da Assembleia Geral de Cotistas de forma remota, por meio eletrônico, bem como a participação remota por meio eletrônico em Assembleia Geral de Cotistas instalada de forma presencial, inclusive por telefone, videoconferência ou outros meios similares, bem como outras formas de comunicação eletrônica, desde que o voto dos Cotistas seja formalizado por escrito para o Administrador antes da Assembleia Geral de Cotistas ou confirmado por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida à lista de presença da ata da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, caso a deliberação ali prevista esteja em conformidade com o voto do respectivo Cotista.

4.4. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

4.5. Somente podem votar nas Assembleias Gerais de Cotistas os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede do Administrador no prazo de 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral de Cotistas. A presidência das Assembleias Gerais de Cotistas caberá ao Administrador, ressalvada a hipótese de deliberação em sentido diverso por parte da maioria das Cotas presente.

4.5.1. Não terão direito a voto na Assembleia Geral de Cotistas o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação. Neste caso, previamente ao início das deliberações, caberá ao Cotista declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

4.5.2. Nos termos do artigo 78, parágrafo 1º, II da Resolução CVM 175, será expressamente autorizada a participação e o direito ao voto nas Assembleias Gerais de Cotistas de (a) prestadores de serviços do Fundo, (b) sócios, diretores e empregados de prestadores de Fundo, (c) partes relacionadas a prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e empregados, (d) cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação, e (e) cotistas, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

4.6. O Fundo foi constituído apenas com a Classe Única, de forma que as matérias de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas e Assembleia Especial de Cotistas são as mesmas e encontram-

se dispostas no Anexo I.

5. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.1.1. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pelos Prestadores de Serviços Essenciais como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas.

5.1.2. Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) o Administrador irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pelo Administrador.

5.1.3. O Administrador é obrigado a divulgar qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo e/ou a Classe que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir as Cotas, observadas as disposições da Resolução CVM 175.

5.2. O Administrador mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.oliveiratrust.com.br

SAC: (21) 3514-0000

Ouvidoria: 0800 591 9154

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2026.

Assinado por:

ROBERTA MAGALHÃES CERETO

13222E5443584DD...

DocuSigned by:

Renan Dutra

00B00790933C400...

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Assinado por:

Rafael Benatti Pilla

8652513D7E964B7...

FARMTECH GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

ANEXO I**CLASSE ÚNICA DO REGULAMENTO DO MAISAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS RESPONSABILIDADE LIMITADA****1. CARACTERÍSTICAS GERAIS**

1.1. Para fins do disposto neste Anexo I e em seus Apêndices, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário deste Anexo I, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2. As principais características da Classe Única do Fundo estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	A Classe Única terá prazo de duração indeterminado.
Classe de Investimento em Cotas	Não.
Classificação ANBIMA	Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - FIAGRO.
Objetivo	O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios originados nos termos da Política de Crédito, Originação e Cobrança descrita no Complemento 3 a este Anexo I e que atendam a Política de Investimento e aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os índices de composição e diversificação da carteira do Fundo estabelecidos neste Anexo I.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custódia e Tesouraria	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Grupo 201, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91 (“ <u>Custodiante</u> ”).
Subclasses	Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, nos termos do Capítulo 5 deste Anexo I.

Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas. Sem prejuízo do disposto neste Anexo I, poderão ser realizadas novas emissões de Cotas independentemente de realização de Assembleia de Cotistas, a critério do Gestor, com as características de cada respectivo Apêndice, desde que (i) as novas Cotas sejam subscritas pelos atuais Cotistas da respectiva Subclasse; e (ii) não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação (<u>“Condições Para Emissão de Novas Cotas”</u>). No caso de novas emissões de Cotas por deliberação do Gestor, para o cálculo do preço unitário de emissão das respectivas novas Cotas a serem emitidas pela Classe Única. Desta forma, o Gestor poderá observar os seguintes critérios e parâmetros: (i) valor de mercado da Cota; (ii) valor patrimonial da Cota; (iii) a perspectiva de rentabilidade das Cotas emitidas e em circulação da Classe Única; e (iv) encargos e despesas a serem incorridas pelo Fundo e/ou pela Classe Única inerentes à distribuição primária das novas Cotas a serem emitidas e admissão das respectivas Cotas à negociação em mercado organizado.
Negociação	As Cotas Seniores, conforme emitidas por decisão conjunta entre o Gestor e o Administrador, poderão ser ofertadas publicamente e registradas em mercado de balcão organizado (i) para distribuição, no mercado primário, no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos e (ii) para negociação, no mercado secundário, no Fundos 21, Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3. As Cotas Subordinadas não serão registradas para negociação no mercado secundário.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo I.
Utilização de Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios na	Para a integralização de Cotas Subordinadas poderão ser admitidos Direitos Creditórios, na forma da regulamentação aplicável, devendo estes serem analisados e aprovados

Integralização e Amortizações	exclusivamente pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos deste Anexo I. Nos termos do Anexo VI da RCVM 175, será dispensada a elaboração de laudo de avaliação para integralização de Cotas Subordinadas em Direitos Creditórios. Admite-se que Cotas Subordinadas sejam resgatadas e amortizadas em Direitos Creditórios.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe Única, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

2. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175.

2.2. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, conforme o disposto no Artigo 10.7 deste Anexo I, deve, imediatamente, (i) suspender a realização da amortização de Cotas; (ii) não realizar novas subscrições de Cotas; (iii) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e (iv) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175.

2.3. Após as medidas previstas no Artigo acima, o Administrador deverá, dentro do prazo de até 20 (vinte) dias, (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no § 4º, Art. 122 da Resolução CVM 175, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe Única, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (ii) convocar Assembleia Especial de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item “(i)” acima, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

2.4. Caso após a adoção das medidas previstas no Artigo 2.3 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe Única, a adoção das medidas ali referidas se torna facultativa.

2.5. Caso anteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas de que trata o item “(ii)” do Artigo 2.3 acima, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, os Prestadores de Serviços Essenciais ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos em referido Artigo, devendo o Administrador divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

2.6. Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas e anteriormente à sua realização, o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Artigo abaixo.

2.7. Na Assembleia de Cotistas de que trata o item (ii) do Artigo 2.3 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe Única, hipótese que afasta a proibição disposta no Artigo 122, inciso I, alínea “b” da Resolução CVM 175; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe Única a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; (iii) liquidar a Classe Única, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou (iv) determinar que o Administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

2.8. O Gestor deve comparecer à Assembleia de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do Gestor não impõe ao Administrador qualquer óbice quanto à realização da Assembleia de Cotistas.

2.9. Na Assembleia de Cotistas é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

2.10. Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista neste capítulo, o Administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

2.11. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe Única, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do

mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

2.12. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, o Administrador deve divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 64 da Resolução CVM 175.

2.13. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido da Classe Única afetada pelo Administrador.

2.14. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe Única, o Administrador deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe Única na CVM.

2.15. O cancelamento do registro da Classe Única não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

3. ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

3.1. A Classe Única terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado. Sem prejuízo de outros encargos previstos na regulamentação aplicável, constituem Encargos:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe Única;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse da Classe Única, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de

garantia ou de acordo com o devedor;

(vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses da Classe Única, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;

(x) despesas com a realização de Assembleias de Cotistas;

(xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;

(xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;

(xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;

(xiv) as despesas inerentes à distribuição primária de Cotas e admissão das Cotas Seniores à negociação em mercado organizado;

(xv) a Taxa de Custódia, Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

(xvi) despesas com registro ou depósito de Direitos Creditórios, quando aplicável;

(xvii) despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável;

(xviii) despesas com relação à contratação de Agências de Classificação de Risco, se for o caso;

(xix) despesas relacionadas com a classificação de risco das Cotas, conforme aplicável;

- (xx) contribuição anual devida às centrais depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe Única tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica, se for o caso;
- (xxi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, quando aplicável;
- (xxii) despesas com a contratação de Agente de Formalização e Cobrança;
- (xxiii) despesas com eventuais mudanças regulatórias que acarretem novos encargos à Classe Única;
- (xxiv) despesas com a verificação de lastro dos Direitos Creditórios prevista no artigo 36 do Anexo II da Resolução CVM 175, a ser realizada pelo Gestor ou por terceiro contratado especificamente para esta função;
- (xxv) os valores a serem pagos em decorrência da constituição da Classe e/ou novas emissões de Cotas da Classe considerando os custos eventualmente incorridos com os honorários dos assessores legais contratados para atuar no âmbito de tal operação e/ou valores devidos aos distribuidores das novas emissões de Cotas pelos serviços de distribuição de Cotas em âmbito de eventual Oferta Pública, observado, neste último caso, o disposto no respectivo contrato de distribuição firmado com o respectivo distribuidor;
- (xxvi) custos relacionados à emissão, distribuição de cotas e admissão das Cotas à negociação no mercado organizado, incluindo, mas não se limitando aquelas relativas à assessoria jurídica, taxas de registro junto à CVM, ANBIMA, B3 e taxas de registro referentes a cartórios e de atos societários nas juntas comerciais competentes;
- (xxvii) valores a serem pagos em razão da manutenção e gestão das garantias a serem construídas em benefício do Fundo e/ou Classe Única;
- (xxviii) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe Única;
- (xxix) despesas relacionadas com a Taxa de Plataforma Tecnológica; e
- (xxx) custos incorridos com a adaptação do Fundo e/ou da Classe Única à legislação e à

regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando, a Resolução CVM 175.

3.2. As despesas não previstas neste Anexo I como Encargos da Classe Única devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial responsável pela contratação.

3.3. Considerando o Público-Alvo da Classe Única, o presente Regulamento pode prever a existência de encargos que não estejam previstos no Artigo 3.1 acima, mediante aprovação em Assembleia de Cotistas.

3.4. Uma vez que o Fundo é constituído com classe única de Cotas, todas as referências à Classe Única neste Capítulo 3 serão entendidas como referências ao Fundo, incluindo todos os encargos da Classe Única, respeitada a Ordem de Alocação de Recursos.

4. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1. Os Direitos Creditórios deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem e comprovem a existência, validade e exequibilidade dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe Única, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, garantia (inclusive aquelas vinculadas às Máquinas objeto das operações), acessórios e ações assegurados aos seus titulares, nos termos dos respectivos Documentos Comprobatórios.

4.1.1. Considerando o artigo 2º do Anexo VI da Resolução CVM 175, o Fundo irá observar subsidiariamente as regras aplicáveis ao Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, previstos no Anexo II da Resolução CVM 175.

4.1.2. Os Direitos Creditórios serão representados por: **(i)** Notas Fiscais, no caso de operações de compra e venda a prazo de Produtos e prestação de Serviços com pagamento a prazo, realizadas pelo Sponsor junto aos Devedores, e cedidas nos termos do Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão firmados entre o Sponsor e a Classe Única ("Direitos Creditórios Cessão Produtos e Serviços"); **(ii)** Notas Fiscais, vinculadas e asseguradas por Contratos de Compra e Venda de Máquinas, no caso de operações de compra e venda a prazo de Máquinas, realizadas pelo Sponsor junto aos Devedores, e cedidas nos termos do Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão firmados entre os Sponsor e a Classe Única ("Direitos Creditórios Cessão Máquinas" e em conjunto com Direitos Creditórios Cessão Produtos e Serviços, "Direitos Creditórios Cessão"); **(iii)** CPR-F e/ou NPs emitidas pelo Sponsor diretamente em favor da Classe Única, nos termos do Acordo de Indicação ("Direitos Creditórios Emitidos Sponsor"); e **(iv)** CPR-Fs, garantidas por alienação fiduciária de

Máquinas, emitidas exclusivamente pelos Clientes diretamente em favor da Classe Única, nos termos do Acordo de Indicação (“Direitos Creditórios Emitidos Clientes”, e quando referidos em conjunto com Direitos Creditórios Emitidos Sponsor “Direitos Creditórios Emitidos”); e/ou **(v)** Letra de Crédito do Agronegócio (“LCA”). Sendo os Direitos Creditórios Emitidos e os Direitos Creditórios Cessão e as LCAs, quando referidos em conjunto, os “Direitos Creditórios”.

4.1.3. Em virtude da aquisição dos Direitos Creditórios, a Classe Única (ou o Fundo, em benefício da Classe Única) pagará, conforme as disposições do Contrato de Cessão, respectivos Termos de Cessão, Acordo de Indicação e CPR-F e NP, conforme o caso, do Regulamento e deste Anexo I, o Preço de Aquisição, mediante depósito ou transferência eletrônica disponível (TED) em moeda corrente nacional ou outra forma de pagamento autorizada pelo Banco Central, conforme o caso.

4.2. Desde que em comum acordo com o Cedente, o Gestor e o Administrador, o Preço de Aquisição poderá ser utilizado pela Classe Única (ou pelo Fundo, em benefício da Classe Única) para compensação, parcial ou integral, dos valores eventualmente devidos pelo Cedente em decorrência de Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, desde que a compensação não seja de um Direito Creditório Inadimplido, nos termos do artigo 368 do Código Civil e mediante a assinatura do Termo de Cessão previstos, respectivamente, nos anexos dos respectivo Contrato de Cessão. Neste cenário, caso os valores devidos superem o Preço de Aquisição, poderá o Gestor conceder desconto, sendo tal desconto limitado à diferença entre os valores devidos e o Preço de Aquisição.

4.3. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso e se necessário, em contas específicas abertas no SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia em nome do Fundo, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo BACEN ou pela CVM.

4.4. Não obstante a diligência dos Prestadores de Serviços em cumprir suas obrigações estabelecidas na parte geral do Regulamento, no presente Anexo I e na regulamentação aplicável, o Administrador, o Custodiante e o Gestor não poderão ser responsabilizados pelo inadimplemento ou falta de pagamento dos Direitos Creditórios, por eventual depreciação dos bens ou ativos integrantes da carteira do Fundo, ou por prejuízos em caso de liquidação do Classe Única, assumindo os Cotistas os riscos inerentes a este tipo de investimento, exceto nos casos em que danos forem causados por dolo, culpa, negligência, imprudência ou imperícia do Administrador, o Custodiante e o Gestor no exercício de suas atividades nos termos do Contrato de Cessão, do Acordo

de Indicação, da parte geral do Regulamento, deste Anexo I e da regulamentação aplicável. Não há garantia de que os objetivos do Fundo serão alcançados.

4.5. Os Direitos Creditórios serão amparados pelos Documentos Comprobatórios, nos quais constarão, entre outras características dos créditos, a data de vencimento, que será utilizada para fins de processamento da aquisição dos Direitos Creditórios e composição da Carteira.

4.6. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da Primeira Integralização, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, observados os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo I.

4.7. A parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios deverá ser alocada em Ativos Financeiros de Liquidez, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos neste Anexo I.

4.8. O Fundo, em benefício da Classe Única, poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, até o limite dessas. O Gestor deverá observar a política de investimento em derivativos para o investimento em derivativos, observada a limitação acima e o disposto no completo 5 ao anexo I.

4.9. É vedado ao Gestor e à Classe Única a realização de operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe Única possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro, bem como com ações e ativos financeiros de renda variável.

4.10. O Administrador e o Gestor deverão observar diariamente os limites de composição e diversificação da Carteira da Classe Única descritos abaixo.

4.11. É permitido ao Fundo realizar operações com Ativos Financeiros de Liquidez nas quais o Administrador, o Gestor, seus respectivos controladores, sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e suas respectivas coligadas ou outras sociedades sob controle comum do Administrador ou do Gestor ou fundos de investimento administrados ou geridos pelo Administrador, pelo Gestor ou pelas pessoas a elas ligadas acima mencionadas, em que atuem na condição de contraparte, observados os limites previstos na regulamentação aplicável, se for o caso.

4.12. Todos os resultados auferidos pela Classe Única serão incorporados ao seu patrimônio, conforme as regras estabelecidas neste Anexo I.

4.13. O Sponsor é responsável pelo fornecimento das informações e documentos necessários e requeridos pela Classe Única para a correta formalização pela Classe Única dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, nos termos do Acordo de Indicação.

4.14. A Classe Única, o Administrador, o Gestor e o Custodiante, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não são responsáveis pela origem, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, tampouco pela solvência dos Devedores, sem prejuízo das responsabilidades regulatórias e contratuais atribuídas a cada um de tais prestadores de serviços do Fundo, em especial em relação à validação e verificação de aspectos relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, conforme o disposto neste Regulamento.

4.14.1. Sem prejuízo do disposto no Artigo acima, o Agente de Formalização e Cobrança será o responsável pela correta formalização dos Direitos Creditórios, nos exatos termos do Contrato de Formalização e Cobrança.

4.15. A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados neste Anexo I. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo I, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

4.16. As aplicações na Classe Única não contam com garantia: (i) do Administrador; (ii) do Gestor; (iii) do Agente de Formalização e Cobrança; (iv) do Custodiante; (iv) das Cedentes; (v) de qualquer mecanismo de seguro; (vi) de qualquer outro prestador de serviços do Fundo; ou (vii) do Fundo Garantidor de Créditos – FGC

Critérios de Elegibilidade

4.17. Todos e quaisquer Direitos Creditórios Elegíveis a serem adquiridos pelo Fundo deverão atender, cumulativamente, na respectiva Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade, abaixo elencados, a serem verificados pelo Gestor, previamente à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis pela Classe Única:

(i) deverão ser representados em moeda corrente nacional;

- (ii) não poderão estar vencidos e devem possuir valor fixo e determinado;
- (iii) os Direitos Creditórios deverão ter prazo de vencimento de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados das respectivas Datas de Aquisição, observado que o prazo de vencimento poderá exceder 360 (trezentos e sessenta) dias, desde que respeitados os seguintes limites máximos de concentração no Patrimônio Líquido: (a) até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do Patrimônio Líquido poderá ser composto por Direitos Creditórios que tenham prazo de vencimento de até 720 (setecentos e vinte) dias; (b) até 50% (cinquenta por cento) do valor do Patrimônio Líquido poderá ser composto por Direitos Creditórios que tenham prazo de vencimento de até 1.080 (mil e oitenta) dias; e (c) até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do Patrimônio Líquido poderá ser composto por Direitos Creditórios que tenham prazo de vencimento de até 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) dias;
- (iv) os Direitos Creditórios não poderão ser devidos por Devedor que esteja inadimplente perante a Classe Única;
- (v) os Direitos Creditórios deverão ter data de vencimento com pelo menos 30 (trinta) dias anteriores à data da amortização final das Cotas Seniores em circulação;
- (vi) considerando-se *pro forma* a aquisição pretendida, o somatório do valor de face dos Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor não poderá representar concentração superior a 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido, com exceção de determinados Devedores Especiais que poderão representar concentração superior a 3% (três por cento) do Patrimônio Líquido, conforme previamente aprovados pela Gestor;

4.17.1. Exclusivamente para a verificação do Critério de Elegibilidade disposto no item “(vi)” da Cláusula 4.17 acima, **(i)** durante os primeiros 6 (seis) meses do Fundo, inclusive, em substituição ao valor do Patrimônio Líquido para cálculo das concentrações, o Gestor deverá considerar como valor de referência o maior entre: (a) o valor do Patrimônio Líquido; e (b) o valor fixo de R\$ 20.000.00,00 (vinte milhões de reais); e **(ii)** posteriormente, o Gestor deverá considerar o valor do Patrimônio Líquido do Fundo para o cálculo das referidas concentrações.

4.17.2. Observados os termos e as condições do presente Anexo I e da parte geral do Regulamento, a verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada

como definitiva, de forma que o desenquadramento de qualquer Direito Creditório com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo ocorrido após a sua transferência ao Fundo, desde que o requisito tenha sido devidamente cumprido na respectiva Data de Aquisição, não dará à Classe Única qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra as Cedentes, o Administrador, o Gestor, o Agente de Formalização e Cobrança, o Custodiante ou suas partes relacionadas, exceto nos casos de culpa, dolo e/ou má-fé.

4.17.3. O Gestor será responsável por verificar e validar os Critérios de Elegibilidade em cada Data de Aquisição. A verificação e validação do enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será feita previamente a cada aquisição, exclusivamente por meio do envio, pelo Sponsor, pelas Cedentes e/ou pelo Agente de Formalização e Cobrança ao Gestor, das informações necessárias dos Direitos Creditórios objeto de oferta à Classe, em formato previamente definido entre as partes.

4.17.4. A responsabilidade pela veracidade, integridade, consistência e suficiência das informações fornecidas acerca dos Direitos Creditórios caberá exclusivamente ao Sponsor e/ou ao Agente de Formalização e Cobrança, conforme o caso, não assumindo o Gestor qualquer obrigação de diligência adicional quanto à origem ou acurácia de tais informações. O Gestor atuará com base nas informações recebidas, não podendo ser responsabilizada, a qualquer título, por eventuais prejuízos, perdas ou danos decorrentes de omissões, imprecisões ou incorreções nos dados transmitidos pelo Sponsor e/ou pelo Agente de Formalização e Cobrança.

4.17.5. Nos termos do Contrato de Cessão, do Acordo de Indicação e do Acordo Operacional, conforme o caso, as Cedentes deverão enviar ao Gestor e/ou ao Custodiante, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do recebimento de solicitação neste sentido, documentos adicionais que estejam sob sua posse, referentes aos Direitos Creditórios, necessários para que o Gestor e/ou o Custodiante desempenhem suas atribuições previstas nos Documentos da Operação, conforme aplicável, e na legislação aplicável, bem como para que possam agir em consonância com a Política de Cobrança.

4.18. A aquisição dos **(i)** Direitos Creditórios emitidos diretamente em favor da Classe Única seguirá o procedimento disposto no Acordo de Indicação e no Contrato de Formalização e Cobrança; **(ii)** Direitos Creditórios cedidos pelas Cedentes em favor da Classe Única seguirá o procedimento disposto no Contrato de Cessão e no Contrato de Formalização e Cobrança.

Ativos Financeiros de Liquidez

4.19. Observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Regulamento, a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser em: (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas “(b)” e “(c)” acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor (“Ativos Financeiros de Liquidez”).

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.20. A Classe Única deverá manter uma alocação de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios (“Alocação Mínima”).

4.21. Observada a Reserva de Despesas e a Reserva de Pagamentos, a Classe Única poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido remanescente em Direitos Creditórios e não haverá restrição à aquisição de Direitos Creditórios.

4.22. Tendo em vista que as Cotas são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe fica dispensada de observar o disposto no artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, observadas as demais disposições deste Anexo Descritivo.

4.23. Nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Anexo Normativo II, a Classe Única não está limitada a nenhum percentual de concentração no investimento em cotas de um mesmo fundo e/ou classe de fundo, observadas as demais disposições desta política de investimento.

4.24. Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira de Direitos Creditórios referida neste Capítulo serão cumpridos diariamente, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior de cada cálculo dos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira.

4.25. É vedada à Classe Única a aplicação recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

4.26. A Classe Única não poderá adquirir Direitos Creditórios não-padronizados, conforme definição do inciso XIII do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

Prazo para Reenquadramento da Alocação Mínima

4.27. Na hipótese de desenquadramento da Classe Única com relação à Alocação Mínima por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos contados a partir da Data da Primeira Integralização (“Prazo para Reenquadramento”), o Administrador deverá convocar, no 1º (primeiro) Dia Útil após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre:

- (i) aquisição de Direitos Creditórios para fins de reenquadramento da Carteira de Direitos Creditórios;
- (ii) realização de Amortização Extraordinária; ou
- (iii) liquidação antecipada da Classe Única, mediante amortização integral das Cotas.

Revolvência da Carteira de Direitos Creditórios

4.28. A Classe Única poderá utilizar os recursos provenientes dos investimentos em Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez para a realização de novos investimentos (reinvestimento) respeitados os procedimentos previstos neste Anexo I.

4.28.1. A Carteira da Classe Única, para fins do artigo 21, inciso VI, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, considera-se sempre revolvante, observada a Ordem de Alocação de Recursos disposta neste Anexo I.

Procedimentos de Cobrança dos Direitos Creditórios

4.29. A cobrança dos Direitos Creditórios ocorrerá na forma da Política de Crédito, Originação e Cobrança prevista no Complemento 3 ao presente Anexo I.

4.30. As ações de cobrança dos Direitos Creditórios poderão levar em conta a Data de Vencimento, de modo que as ações de cobrança forçada tenham início somente após a Data de Vencimento, sem prejuízo de realização do processo de excussão de eventuais garantias atribuídas aos Direitos Creditórios entre a data de vencimento disposta nos respectivos Documentos Comprobatórios e Data de Vencimento, a critério do Gestor.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.31. A Classe Única poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 14 abaixo, que deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.32. É vedada qualquer forma de antecipação de recursos à Cedente para posterior reembolso pela Classe Única, seja pelo Administrador, pelo Gestor, Custodiante ou Agente de Formalização e Cobrança.

4.33. A Classe Única, o Administrador e o Gestor, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou das Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios, observado o disposto no Contrato de Cessão e Acordo de Indicação.

5. CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1. O patrimônio da Classe Única é representado por 2 (duas) Subclasses de Cotas, quais sejam, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração e amortizações das Cotas estão descritos neste Capítulo.

5.2. As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do artigo 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

5.3. As Cotas somente serão amortizadas ao término dos respectivos prazos de duração de cada série ou Subclasse, ou em virtude da liquidação da Classe Única, sem prejuízo do disposto no Capítulo 7 abaixo. Todas as Cotas Seniores de uma mesma série terão iguais taxas, despesas e prazos, bem como direito de voto.

5.4. Somente Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas.

5.5. As Cotas poderão ser objeto de classificação de risco por agência de classificação de risco em funcionamento no país, caso assim seja deliberado pelo Cotistas em âmbito de Assembleia Geral de Cotistas.

Características das Cotas Seniores

5.6. As Cotas Seniores, quando emitidas, terão as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i)** prioridade das amortizações e distribuição de rendimentos da Carteira da Classe Única em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Anexo I;
- (ii)** a quantidade, valor unitário de emissão na Data da Primeira Integralização, a forma de colocação e a Meta de Remuneração Sênior serão definidas no respectivo Apêndice, observando, conforme o caso, o Spread Adicional;
- (iii)** valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e amortizações, observado o disposto neste Anexo I;
- (iv)** direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;
- (v)** é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Seniores; e
- (vi)** poderão ser divididas em séries com valores e prazos diferenciados para amortizações e remuneração, conforme respectivo Apêndice de Cotas Seniores.

5.6.1. Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, o Índice de Subordinação Sênior deverá ser mantido conforme previsto neste Anexo I.

5.6.2. Sem prejuízo do disposto neste Anexo I, as Cotas Seniores poderão ser emitidas em múltiplas séries, observado que as Cotas Seniores de uma mesma série terão iguais taxas, despesas e prazos, com as características de cada respectivo Apêndice.

Características das Cotas Subordinadas

5.7. As Cotas Subordinadas quando emitidas terão as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- (i) subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de amortizações e distribuição de rendimentos da Carteira, observado o disposto neste Anexo I;
- (ii) a quantidade, valor unitário de emissão na Data da Primeira Integralização e a forma de colocação serão definidas no respectivo Apêndice;
- (iii) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e amortização, observados o disposto neste Regulamento;
- (iv) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto;
- (v) é expressamente vedado qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os titulares de Cotas Subordinada;
- (vi) sem prejuízo do disposto neste Anexo I, poderão ser emitidas novas Cotas Subordinadas, a exclusivo critério do Gestor, visando o reenquadramento do Índice de Subordinação Sênior; e
- (vii) os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas terão direito de preferência na subscrição de novas emissões de Cotas Subordinadas, independentemente da série de Cotas Subordinadas objeto da emissão.

Subscrição e Integralização das Cotas

5.8. As Cotas de cada Subclasse serão subscritas e integralizadas a partir da respectiva Data da Primeira Integralização e, se for o caso, observadas as Chamadas de Capital a serem realizadas pelo Administrador nos termos do respectivo Compromisso de Investimento e/ou boletim de subscrição.

5.9. Em cada data de integralização de Cotas Seniores, considerada proforma a integralização pretendida, deverá ser observado o Índice de Subordinação Sênior.

5.10. Por ocasião da subscrição inicial ou aquisição através de negociação no mercado secundário

de Cotas, respeitados os critérios previstos neste Regulamento, o Cotista receberá exemplar do Regulamento, declarando, por meio de assinatura de Termo de Adesão ao Regulamento: (a) estar ciente das disposições contidas no Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento, à composição do Fundo e à Taxa de Administração; e (b) estar ciente dos riscos inerentes ao investimento na Classe Única, conforme descritos neste Anexo I.

5.11. Na integralização de Cotas que ocorrer em dia diferente da respectiva Data da Primeira Integralização os valores das respectivas Cotas serão os do dia da efetiva integralização.

5.12. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, por meio (i) da B3, caso as Cotas sejam objeto de registro ou depósito centralizado na B3; ou (ii) de transferência eletrônica disponível – TED, débito na conta corrente de titularidade de cada Cotista ou outros mecanismos de transferência de recursos autorizados pelo BACEN, caso as Cotas não sejam objeto de registro ou depósito centralizado na B3.

5.13. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

5.14. Cada Cota Sênior terá seu Valor Unitário calculado na abertura de cada Dia Útil e cada Cota Subordinada terá seu Valor Unitário no fechamento de cada Dia Útil.

5.15. O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da carteira do Fundo, bem como critérios de valorização entre as Cotas das diferentes Subclasses existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da carteira do Fundo assim permitirem.

5.16. A realização de novas emissões de Cotas é dispensada de deliberação pela Assembleia Geral, desde que atendidas as Condições Para Emissão de Novas Cotas definidas no presente Regulamento.

Chamadas de Capital

5.17. Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Direitos Creditórios e/ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo ou da Classe Única, o Administrador, conforme orientação do Gestor, realizará Chamadas de Capital, ou seja, comunicará aos Cotistas que tiverem assinado Compromisso de Investimento, por meio de correio

eletrônico, conforme cadastro do Cotista no Administrador, solicitando o aporte de recursos na Classe Única mediante a subscrição e integralização ou a integralização das Cotas subscritas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

5.18. Os Cotistas deverão seguir os procedimentos estabelecidos no respectivo Compromisso de Investimento, observado que, em qualquer caso, os Índices de Subordinação deverá ser observado no âmbito das Chamadas de Capital.

Colocação das Cotas

5.19. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas poderão ser objetos de Oferta Pública nos termos da Resolução CVM 160 e/ou subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

Negociação das Cotas

5.20. As Cotas Seniores, conforme emitidas por decisão conjunta entre o Gestor e o Administrador, poderão ser ofertadas publicamente e registradas em mercado de balcão organizado (i) para distribuição, no mercado primário, no MDA – Módulo de Distribuição de Ativos e (ii) para negociação, no mercado secundário, no Fundos 21, Módulo de Fundos, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

5.20.1. As Cotas Subordinadas não serão registradas para negociação no mercado secundário.

Índices de Subordinação

5.21. O Índice de Subordinação Sênior compreende a razão entre o somatório do valor das Cotas Subordinadas em circulação e o Patrimônio Líquido, devendo-se observar obrigatoriamente a Subordinação Mínima em qualquer Dia Útil. Para fins da primeira data de integralização de Cotas Sênior do Fundo, o Índice de Subordinação Sênior deverá observar a Subordinação Meta (“Índice de Subordinação Sênior”).

5.21.1. Na hipótese do Índice de Subordinação Sênior não observar a Subordinação Mínima em qualquer Dia Útil, o Cotista Subordinado deverá, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis, recompor o referido índice até o atingimento da Subordinação Meta, mediante a subscrição e a integralização de novas Cotas Subordinadas (i) em moeda corrente nacional; ou (ii) por

meio da cessão de Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo.

5.21.2. O não reenquadramento tempestivo do Índice de Subordinação Sênior até a observância da Subordinação Meta no caso específico do item 5.21.1 acima, configurará um Evento de Avaliação.

5.22. Sem prejuízo do disposto no Artigo 5.25 abaixo, o Índice de Subordinação Sênior será monitorado pelo Gestor e calculado diariamente pelo Administrador, os quais deverão informar o os Cotistas em caso de desenquadramento.

5.23. Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, o Índice de Subordinação Sênior deverá ser mantido conforme a Subordinação Mínima, observado que a Subordinação Mínima e a Subordinação Meta poderão ser alterados apenas se assim deliberado e aprovado em Assembleia de Cotistas.

Reserva de Despesas e Reserva de Pagamentos

5.24. Reserva de Despesas. A reserva a ser constituída pela Classe Única, a ser recomposta mensalmente, para o pagamento de despesas e encargos ordinários, referentes à operacionalização do Fundo, que deve corresponder ao valor equivalente às despesas e Encargos da Classe Única para o período de 6 (seis) meses, conforme estimativa do Administrador.

5.25. Reserva de Pagamentos. A reserva a ser constituída pela Classe Única, equivalente ao valor projetado pelo Administrador para a próxima Data de Pagamento de Cotas Seniores, conforme o disposto nos respectivos Apêndices, a ser acumulada com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao próximo pagamento de amortização de Cotas Seniores.

6. ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1. A Meta de Rendimento das Cotas Seniores estará previstos nos respectivos Apêndices. Em caso de ocorrência de evento que ocasione a Amortização Extraordinária não programada e/ou a deliberação pelo vencimento antecipado das Cotas Seniores, será devido o Spread Adicional.

6.2. As Cotas terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo Administrador todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da Primeira Integralização e até a data da amortização final das Cotas ou a data de liquidação da Classe Única, conforme aplicável. A primeira valorização ocorrerá no Dia Útil seguinte à respectiva Data da Primeira Integralização de Cotas, e a última na data da

amortização final das Cotas ou na data de liquidação da Classe Única, conforme aplicável.

6.3. A partir da Data da Primeira Integralização de Cotas Seniores, em todo Dia Útil, desde que o patrimônio da Classe Única assim permita e após o pagamento ou provisionamento dos Encargos, será incorporado ao valor de cada Cota Sênior, a título de distribuição dos resultados da Carteira relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização das Cotas, limitado à Meta de Remuneração Sênior, conforme disposto em seu respectivo Apêndice.

6.4. A partir da Data da Primeira Integralização das Cotas Subordinadas, em todo Dia Útil, desde que o patrimônio da Classe Única assim permita, uma vez apurado o valor das Cotas Seniores, e após o pagamento ou provisionamento dos Encargos, será incorporado ao valor de cada Cota Subordinada, a título de distribuição dos resultados da Carteira relativos ao Dia Útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização das Cotas Subordinadas conforme disposto em seu respectivo Apêndice.

6.5. O disposto nos Artigos acima não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes Subclasses e séries existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe Única assim o permitirem.

7. AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

7.1. Os pagamentos das Amortizações serão realizados de acordo com o disposto neste Anexo I, em especial neste Capítulo.

7.2. Poderá ser realizada a Amortização Extraordinária das Cotas, à exclusivo critério do Gestor, especialmente, porém não exclusivamente, com o objetivo de manutenção da Alocação Mínima ou do Índice de Subordinação Sênior, mediante solicitação ao Administrador, e desde que, (i) a Ordem de Alocação de Recursos seja respeitada; e (ii) considerada pro forma a amortização a ser realizada, sejam observados os Índices de Subordinação Sênior.

7.3. Sem prejuízo do disposto no Artigo acima e observada a Ordem de Alocação de Recursos, os valores que ingressarem no caixa da Classe Única em decorrência dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, serão utilizados para Amortização Extraordinária das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas após o pagamento das despesas e encargos da Classe Única, da recomposição da Reserva de Despesas, Reserva de Pagamentos e pagamento da Amortização Sênior, caso seja uma Data de Pagamento.

7.4. As Cotas serão integralmente amortizadas quando do pagamento da última parcela de amortização da respectiva série ou Subclasse, ou ao final do prazo de duração da respectiva série ou Subclasse, de acordo com as condições previstas nos respectivos Apêndices, ou ainda em virtude da liquidação antecipada da Classe Única, observado o disposto neste Anexo I.

7.5. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas deverão ser integralmente amortizadas na data do término do prazo de duração das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, pelo seu respectivo valor contábil. Em caso de liquidação antecipada do Fundo, deverá ser observado o Spread Adicional e o disposto nos respectivos Apêndices.

7.6. A amortização integral das Cotas Subordinadas poderá ocorrer apenas após amortização integral das Cotas Seniores.

7.7. O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão de pagamento da Amortização Sênior e da Amortização Extraordinária, bem como a preferência entre as diferentes subclasses de Cotas. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da Carteira da Classe Única assim permitirem.

7.8. Observada a Ordem de Alocação de Recursos, a Classe Única deverá transferir ou creditar os recursos financeiros relativos à amortização de Cotas aos titulares das Cotas para os titulares de Cotas, por meio (i) da B3 – Balcão B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3 – Balcão B3; ou (ii) de Transferência Eletrônica Disponível – TED ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

7.9. Os recursos depositados na Conta da Classe Única deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando das amortizações, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Classe Única, em cada data de amortização.

7.10. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional, sendo que excepcionalmente os pagamentos poderão ser efetuados em Direitos Creditórios Cessão e/ou Ativos Financeiros, de Liquidez conforme disposto neste Anexo I, notadamente nas hipóteses previstas no artigo 17 da Resolução CVM 175, conforme aplicável.

7.11. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, o Administrador efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

8. ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1. O Gestor e o Administrador obrigam-se a, a partir da Data da Primeira Integralização de Cotas até a liquidação integral das Obrigações da Classe Única, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe Única e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item listado nos Artigos abaixo apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação (“Ordem de Alocação de Recursos”).

8.2. A Ordem de Alocação de Recursos em datas que sejam Datas de Pagamento respeitará os itens abaixo:

- (i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe Única, devidos nos termos deste Anexo I e da legislação aplicável;
- (ii) recomposição da Reserva de Despesas e da Reserva de Pagamentos;
- (iii) pagamento dos valores referentes à Amortização Sênior e da Meta de Remuneração Sênior e, conforme o caso, o *Spread* Adicional;
- (iv) pagamento dos valores referentes à Amortização Extraordinária das Cotas Seniores;
- (v) pagamento dos valores referentes à Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas; e
- (vi) aquisição de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez.

8.2.1. A Ordem de Alocação de Recursos em datas que não sejam Datas de Pagamento respeitará os itens abaixo:

- (i) pagamento de despesas e encargos de responsabilidade da Classe Única, devidos nos termos deste Anexo I e da legislação aplicável;
- (ii) recomposição da Reserva de Despesas e Reserva de Pagamentos;

- (iii) Amortização Extraordinária das Cotas Seniores e, conforme o caso, o *Spread* Adicional;
- (iv) Amortização Extraordinária das Cotas Subordinadas; e
- (v) aquisição de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez.

9. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

9.1. Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

9.2. A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da Classe Única, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

- (i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe Única;
- (ii) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no artigo 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;
- (iii) deliberar sobre a substituição do Custodiante e da Agência Classificadora de Risco, se houver;
- (iv) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- (v) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe Única;
- (vi) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
- (vii) alterar critérios e procedimentos para Amortização de Cotas;
- (viii) aprovar emissão de novas Cotas da Classe Única, com exceção das emissões de Cotas por deliberação do Gestor, na forma do Regulamento, ou no caso das Cotas já

aprovadas;

(ix) deliberar sobre a eventual necessidade de aportes adicionais de recursos na Classe Única pelos Cotistas;

(x) alterações na Política de Investimentos;

(xi) alterações nos Critérios de Elegibilidade;

(xii) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;

(xiii) liquidação e/ou amortização integral de Cotas emitidas pela Classe Única, de forma imotivada e/ou em decorrência de Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, excetuadas as hipóteses de Amortização Extraordinária sem aprovação por Assembleia Geral de Cotistas previstas neste Regulamento;

(xiv) plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe Única, nos termos da Resolução CVM 175; e

(xv) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

9.3. As deliberações relativas as matérias previstas no Artigo 9.2 acima serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas presentes.

9.4. Observadas as regras do Artigo 9.3 acima, com exceção das matérias previstas nos subitens (i) e (iii) da Artigo 9.2 acima, todas as demais matérias de Assembleia Geral de Cotistas dependerão de voto afirmativo das Cotas Seniores emitidas.

9.5. Caso a matéria em deliberação resulte ou possa resultar em uma redução do Índice de Subordinação Sênior, somente poderão votar os titulares de Cotas Seniores.

10. EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Eventos de Avaliação

10.1. As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i)** renúncia, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial a serem decretados em relação ao Administrador e/ou Custodiante, salvo se substituídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- (ii)** renúncia, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial a serem decretados em relação ao Gestor e/ou do Agente de Formalização e Cobrança, salvo se substituídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- (iii)** pagamento de Amortização Extraordinária em desacordo com o estabelecido neste Anexo I;
- (iv)** ausência de pagamento da Amortização Sênior nos termos dos respectivos Apêndices;
- (v)** não observância, pelo Custodiante, pelo Administrador, pelo Gestor, pelas Cedentes e/ou pelo Agente de Formalização e Cobrança dos deveres e obrigações pecuniárias e não pecuniárias estabelecidas no Regulamento, no Anexo I e/ou nos demais Documentos da Operação;
- (vi)** resilição de qualquer dos Documentos da Operação por qualquer pessoa, sem que outra pessoa assuma integralmente as atribuições ali estabelecidas no prazo de até 5 (cinco) dias, com exceção de rescisão (a) de qualquer dos Documentos da Operação pelas Cedentes, hipótese na qual este item não estará sujeito a qualquer prazo de cura, ou (b) do Contrato de Cessão ou do Acordo de Indicação, hipótese que constituirá Evento de Liquidação antecipada automática do Fundo;
- (vii)** caso qualquer das Cedentes deixe de compartilhar as suas demonstrações financeiras com o Gestor sempre que assim solicitado;
- (viii)** verificação, pelo Administrador e/ou pelo Gestor da superveniência de normas legais e/ou regulamentares (incluindo, mas sem se limitar a incidência de novos tributos de qualquer natureza sobre o Fundo e suas operações, e/ou o aumento das alíquotas e/ou valores dos tributos já incidentes) e/ou alterações substanciais nas condições de mercado. Para efeitos deste item, uma mudança substancial nas condições dos mercados de capitais e financeiros significará (a) mudanças significativas no ambiente legal e/ou regulatório que disciplinam o Fundo, a Classe Única, as Cedentes e/ou os Devedores; (b) anormalidades políticas e/ou econômicas que afetam o Fundo, as Cedentes e/ou os Devedores; e (c) quaisquer informações públicas divulgadas na mídia local ou estrangeira, seja sobre o Fundo, a Classe Única ou as Cedentes ou, ainda, sobre empresas

relacionadas às Cedentes no Brasil ou sobre os clientes das Cedentes, direta ou indiretamente, que possam, desde que justificadas, de boa-fé, resultar em diminuição ou cancelamento das intenções de investimento pelos investidores da Classe Única

(ix) desenquadramento dos Índices de Subordinação Sênior com relação à Subordinação Mínima por mais de 15 (quinze) Dias Úteis consecutivos;

(x) existência ou evidência concreta, irrefutável e comprovada documentalmente **(i)** de que qualquer dos Direitos Creditórios não foram regular e devidamente formalizados; **(ii)** da resolução de cessão, cancelamento ou recompra do título emitido; ou **(iii)** do pagamento de indenização, sem que haja a regularização de referidos fatos, nos termos do Acordo de Indicação e/ou do Contrato de Cessão, no prazo máximo de 20 (vinte) Dias Úteis contado da comunicação do Custodiante;

(xi) caso a Conta de Cobrança e/ou a Conta Vinculada sejam alteradas para outra instituição financeira, sem autorização dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas;

(xii) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e da Classe Única e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas;

(xiii) resilição, extinção ou término, por qualquer motivo, do Contrato de Formalização e Cobrança;

(xiv) rebaixamento da respectiva classificação de risco inicialmente conferida às Cotas em 2 (dois) níveis ou mais, conforme critério adotado pela Agência Classificadora de Risco, se aplicável;

(xv) inobservância do seguinte limite e índice financeiro ("Índice Financeiro"), calculado de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, conforme estejam em vigor nesta data, com base nas demonstrações financeiras consolidadas dos Cedentes ou de pessoa jurídica controladora dos Cedentes, a ser verificado anualmente pelo Gestor em até 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento das demonstrações financeiras consolidadas do exercício social encerrado, sendo a primeira verificação a partir do exercício social findo em 31 de dezembro de 2024 (inclusive): a razão entre a Dívida Líquida (conforme definido abaixo) e o EBITDA (conforme definido abaixo) deverá ser considerada satisfatória conforme avaliação do Gestor, a seu exclusivo critério técnico.

Para fins do cálculo do Índice Financeiro: (i) o cálculo do Índice Financeiro será feito com base nas demonstrações financeiras consolidadas dos Cedentes ou de pessoa jurídica

controladora dos Cedentes; e (ii) o Índice Financeiro deverá ser atendido durante todo o prazo de vigência deste Contrato.

(xvi) caso haja alteração do controle das Cedentes, direto ou indireto, que resulte na perda ou alteração do poder de controle do atual controlador; e

(xvii) caso qualquer das Cedentes e/ou o atual controlador e/ou suas subsidiárias inadimplirem suas obrigações e/ou não liquidarem no respectivo vencimento, débito de sua responsabilidade decorrente de quaisquer contratos celebrados com terceiros, inclusive no exterior, em montante individual ou agregado superior a 2% (dois por cento) de seu respectivo Patrimônio Líquido, apurado em seu último exercício social, ou valor equivalente em moeda estrangeira.

10.2. Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o Administrador deverá notificar imediatamente o Gestor e os Cotistas, bem como convocar uma Assembleia de Cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias contados da data do evento, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe Única em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia de Cotistas deliberar: (i) pela continuidade das atividades da Classe Única; ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia de Cotistas constitui um Evento de Liquidação.

10.3. Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia de Cotistas convocada, o Administrador enviará comunicado aos cotistas cancelando a referida Assembleia de Cotistas e informando que o Evento de Avaliação foi sanado.

10.4. No caso de a Assembleia de Cotistas deliberar que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, o Administrador deverá implementar os procedimentos definidos neste Regulamento, incluindo a convocação de nova Assembleia de Cotistas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da Assembleia de Cotistas que deliberou a configuração do Evento de Liquidação, para deliberar sobre os procedimentos para liquidação da Classe Única.

10.5. No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios deverão ser imediatamente interrompidos, até que: (i) seja proferida decisão final em Assembleia de Cotistas, convocada especificamente para este fim, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e Amortização Extraordinária de Cotas; e/ou (ii) seja sanado o Evento de Avaliação.

10.6. Na hipótese de não instalação da Assembleia de Cotistas por falta de quórum, o

Administrador dará início aos procedimentos referentes à liquidação da Classe Única, com o consequente amortização final das Cotas, nos termos do Artigo 10.9 e seguintes abaixo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

10.7. Os seguintes eventos obrigarão o Administrador a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo:

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única; e
- (ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo quaisquer Direitos Creditórios.

10.7.1. Não obstante o acima disposto, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação ou Evento de Avaliação, o Administrador deverá realizar a verificação de Patrimônio Líquido da Classe Única.

Eventos de Liquidação Antecipada

10.8. As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

- (i) se for deliberado em Assembleia de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui Evento de Liquidação;
- (ii) caso o Regulamento e/ou qualquer documento acessório nele previsto seja considerado nulo, inválido ou ineficaz, no todo ou em parte, ou venha a ser contestado judicial, extrajudicial ou administrativamente por qualquer Cedente ou qualquer autoridade governamental, desde que referida ocorrência não seja sanada em até 10 (dez) Dias Úteis a partir da data do seu acontecimento; e
- (iii) cessação definitiva, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços pelo Administrador ou pelo Gestor, sem que tenha havido sua efetiva substituição por outro prestador de serviços, observado os procedimentos e prazos descritos neste Regulamento.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

10.9. Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá dar início aos

procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única, definidos nos Artigos a seguir e observado o quanto disposto no artigo 126 da Resolução CVM 175.

10.9.1. Na hipótese prevista no Artigo 10.9 acima, o Administrador deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe Única, que os Cotistas Dissidentes solicitem a amortização final de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Regulamento.

10.9.2. Na hipótese prevista acima, os titulares das Cotas Subordinadas que sejam dissidentes podem amortizar ou resgatar suas cotas, desde que os Índices de Subordinação não sejam comprometidos.

10.9.3. Caso a Assembleia de Cotistas referida no Artigo 10.9.1 acima não seja instalada em primeira convocação, o Administrador convocará nova Assembleia de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia de Cotistas, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no Artigo 10.9.4 abaixo.

10.9.4. Exceto se a Assembleia de Cotistas referida no Artigo 10.9.1 acima determinar pela não liquidação antecipada da Classe Única, a Classe Única amortizará integralmente todas as Cotas. A amortização integral das Cotas será realizada ao mesmo tempo, respeitando-se a Ordem de Subordinação e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o Administrador (a) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe Única, e (b) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe Única;
- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe Única, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe Única; e
- (iii) observada a Ordem de Alocação de Recursos, o Administrador debitará a Conta da Classe Única e procederá com a amortização final antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

10.9.5. Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade da amortização final dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a Ordem de Alocação de Recursos e os procedimentos previstos no Artigo 10.10 abaixo.

10.10. Caso a Classe Única não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe Única, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento da amortização devida às Cotas, desde que aprovado em Assembleia de Cotistas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez na amortização final de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

10.10.1. Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento da amortização final aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a Ordem de Subordinação, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

10.11. A Assembleia de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pela amortização final de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Anexo I e a regulamentação aplicável.

11. PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

11.1. A Classe Única será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe Única, observadas as competências inerentes ao Gestor.

11.2. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, contratar, em nome da Classe Única, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (i) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (ii) escrituração das Cotas; (iii) Entidade

Registradora, se aplicável; e (iv) auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM 175.

11.3. Incumbe, ainda, ao Administrador as seguintes atividades:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, Entidade Registradora, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;
- (ii) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (iii) quando houver consulta aos dados do SCR, obter autorização específica do Devedor para tanto e que seja passível de comprovação.

11.4. Incluem-se entre as obrigações do Administrador, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe Única.
- (ii) solicitar (a) a admissão à negociação das Cotas Seniores em mercado organizado; e (b) se aprovado pela Assembleia de Cotistas, a admissão à negociação das Cotas Subordinadas em mercado organizado;

- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe Única, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe Única e suas Subclasses de Cotas;
- (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) monitorar os Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação;
- (viii) observar as disposições constantes do Regulamento e deste Anexo I;
- (ix) colocar diariamente, à disposição do Gestor, relatórios para apuração da Alocação Mínima;
- (x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;
- (xi) verificar, após a realização das operações pelo Gestor, em periodicidade compatível com a Política de Investimento, a observância da Carteira ao Regulamento, inclusive no que se refere aos requisitos de composição da Carteira, devendo informar ao Gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e
- (xii) contratar, em nome do Fundo, os seguintes serviços: (a) de Auditor Independente; (b) de Entidade Registradora de Direitos Creditórios; e (c) do Custodiante.

11.5. É vedado ao Administrador, praticar os seguintes atos em nome da Classe Única:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(iv) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(v) praticar qualquer ato de liberalidade.

11.6. É vedado ao Administrador receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja a Conta de Cobrança ou a Conta Vinculada.

11.7. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em nome da Classe Única: (a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; (b) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento; (c) aplicar recursos diretamente no exterior; (e) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento; (f) vender Cotas a prestação; (g) vender Cotas a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de Direitos Creditórios, exceto quando se tratar de Cotas cuja Subclasse subordine-se às demais para efeito de amortização; (h) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas; (i) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; (j) delegar poderes de gestão da Carteira; (k) obter ou conceder empréstimos; e (l) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira.

Gestão

11.8. O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação, e observados os limites impostos pela legislação em vigor e no presente Regulamento.

11.8.1. Compete ao Gestor negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe Única para essa finalidade. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o Gestor será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Anexo I:

(i) estruturar a Classe Única;

- (ii)** adquirir, em nome da Classe Única, Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Anexo I, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimento e os Critérios de Elegibilidade, sendo que a verificação dos Direitos Creditórios quanto aos Critérios de Elegibilidade deve ser realizada com as informações que estejam sob controle do Gestor);
- (iii)** validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidas neste Anexo I;
- (iv)** gerir os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe Única;
- (v)** executar a Política de Investimento e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (vi)** registrar, diretamente ou por meio de prestadores de serviços contratados para este fim, os Direitos Creditórios que sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, se necessário, ou, caso aplicável, em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM, ou depositá-los em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, ou entregar os Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro ao Custodiante;
- (vii)** contratar diretamente em nome do Fundo, se for o caso, mediante prévia e criteriosa avaliação, os prestadores de serviços de responsabilidade do Gestor nos termos da Resolução 175, incluindo (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e (g) a Farmtech Soluções para prestação de serviço de plataforma tecnológica, conforme definido no Contrato de Serviço Plataforma Tecnológica;
- (viii)** informar ao Administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado;
- (ix)** conforme o caso, providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (x)** diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;

- (xi) monitorar a performance da Classe Única, a forma que as Cotas são valoradas e a evolução do valor dos Ativos da Classe Única;
- (xii) monitorar a Alocação Mínima;
- (xiii) receber e verificar, anteriormente à aquisição, pela Classe Única, do Direitos Creditórios, os Documentos Comprobatórios e o lastro dos Direitos Creditórios;
- (xiv) monitorar os Índice de Subordinação Sênior;
- (xv) calcular e definir o Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios, visando a observância e manutenção preventiva do Índice de Subordinação Sênior; e
- (xvi) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da Carteira da Classe Única não seja alterada, conforme a Política de Investimento prevista no presente Regulamento.

11.9. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, o Gestor deve verificar a possibilidade de ineficácia da aquisição em virtude de riscos de natureza fiscal, assim como dar ciência do risco, caso existente.

11.10. É vedado ao Gestor receber ou orientar o recebimento de depósito em favor da Classe Única em conta corrente que não seja a Conta de Cobrança ou a Conta Vinculada.

11.11. É vedado ao Gestor, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe Única, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, do Gestor ou de terceiros que representem a Classe Única como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

11.12. O Gestor dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratos da Classe Única das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu sítio eletrônico: <https://farmtech.com.br/>.

Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios

11.13. No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Gestor, ou empresa por ela contratada na forma do §4º do Artigo 36 do Anexo II da Resolução CVM 175, deverá verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada ou por amostragem, observados os parâmetros previstos abaixo. O Gestor não é responsável pela autenticidade dos Documentos Comprobatórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios adquiridos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

11.13.1. O Gestor poderá contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a Entidade Registradora ou o Custodiante, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o Gestor será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

11.14. Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Considerando a totalidade dos Direitos Creditórios, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado Direitos Creditórios, o que for maior, conforme referidos na alínea “a” do inciso XII do artigo 2º e no artigo 38 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Custodiante deve verificar, de forma individualizada e integral, a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, observados os parâmetros previstos abaixo.

11.14.1. O Custodiante pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro mencionada no Artigo acima, desde que o agente contratado não seja sua parte relacionada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o Custodiante será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia

11.15. Caso a Classe Única aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, o Administrador deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de Ativos.

11.16. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, bem como a guarda física dos originais dos Direitos, dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo Custodiante, sem prejuízo da responsabilidade do Gestor, o Custodiante subcontratado deverá realizar a verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

11.17. São atribuições do Custodiante, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe Única, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta de Cobrança e/ou na Conta Vinculada;
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios; e
- (iv) verificação trimestral, de forma individualizada e integral, da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

11.18. O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe Única, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe Única, as Cedentes, o Gestor ou partes a eles relacionadas.

11.19. Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante ao Administrador em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

12. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração

11.20. A Taxa de Administração será devida pelo Fundo e correspondente à prestação dos serviços

do Administrador, Agente de Controladoria e do Custodiante. Desta forma, o Fundo pagará pelos serviços de administração, custódia, controladoria e escrituração dos Direitos Creditórios adquiridos uma taxa de administração equivalente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, observado o mínimo mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ("Taxa de Administração"). A Taxa de Administração não inclui valores correspondentes aos demais Encargos do Fundo, os quais serão debitados do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação vigente.

11.21. Será acrescido à remuneração do Custodiante:

- (i) O valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, pelos serviços de escrituração de Cotas do Fundo;
- (ii) O valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de taxa de implantação e distribuição, pagos em parcela única, devidos na data da primeira integralização de Cotas; e
- (iii) O valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais, a título de verificação de lastro.

11.21.1. A Taxa de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

11.21.2. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

11.22. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez da Classe Única serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à parcela da Taxa de Administração, conforme previsto neste Anexo I e no respectivo Acordo Operacional ("Taxa Máxima de Custódia").

Taxa de Gestão

11.23. Pelos serviços de gestão, além da taxa de estruturação prevista no item 12.8 abaixo, o Gestor fará jus a uma remuneração equivalente a 0,90% (noventa centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido, observado o mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ("Taxa

de Gestão”). A Taxa de Gestão não inclui valores correspondentes aos demais Encargos do Fundo, os quais serão debitados do Fundo de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação vigente.

11.23.1. A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

11.24. Os valores expressos em reais disposto acima nos itens 12.1, 12.2 e 12.4 serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contado do início das atividades do Fundo ou na menor periodicidade admitida em lei, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (“IGP-M”), ou na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

11.25. Será acrescido à remuneração do Administrador e do Gestor, para a participação e implementação das decisões tomadas em Assembleia de Cotistas, o valor equivalente a R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) por hora-homem de trabalho dedicada a tais atividades.

11.26. O Gestor poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

Taxa de Estruturação

11.27. Pelo serviço de estruturação do Fundo o Gestor fará jus a uma remuneração equivalente a 2% (dois por cento) sobre o volume de aprovação de emissão de novas Cotas emitidas pela Classe Única, a ser pago ao Gestor após a primeira integralização das Cotas.

11.28. Serão acrescidos mensalmente às remunerações previstas nos itens 12.1, 11.21, 11.23 e 11.27 acima os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

11.29. O Gestor poderá estabelecer que parcelas da taxa de estruturação sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de estruturação.

11.30. Para fins de observância do artigo 98 da Resolução CVM 175, será acrescido à Taxa de Administração e à Taxa de Gestão as taxas de administração e as taxas de gestão de eventuais fundos de investimento investidos pela Classe Única. Desta forma, poderá ser acrescido (i) Taxa de

Administração, as taxas de administração previstas nos regulamentos dos fundos de investimento investidos pela Classe Única ("Taxa Máxima de Administração e Gestão").

Inexistência de Taxas Adicionais

11.31. Não serão cobradas da Classe Única ou dos Cotistas, taxas de performance, de ingresso ou de saída.

13. CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE ÚNICA

12.1. Caso a Classe Única não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe Única e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe Única, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe Única, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

12.2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe Única e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios, serão de inteira responsabilidade da Classe Única, não estando o Administrador, o Gestor, as Cedentes, os Devedores e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

12.3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem da Classe Única, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

12.4. Na hipótese do Artigo 12.1, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida

pelo Administrador antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover, na proporção de seus respectivos créditos, os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que a Classe Única venha a ser eventualmente condenada.

12.5. O Administrador, o Gestor, o Custodiante, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe Única e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.

12.6. Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe Única, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe Única receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

Taxa Máxima de Distribuição

12.7. Tendo em vista que não há distribuidor que preste serviços de forma contínua ao FUNDO, o presente Regulamento não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração do distribuidor que venha a ser contratado e remunerado pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

14. FATORES DE RISCO

13.1. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo.

13.2. A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou

exógenos ao controle do Administrador, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe Única, os quais poderão causar prejuízos para a Classe Única e para os Cotistas.

Risco de Crédito

Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. O Fundo poderá incorrer em risco de crédito dos Devedores e demais coobrigados dos Direitos Creditórios e sofrerão o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos, bem como da impossibilidade de se excutir as eventuais garantias vinculadas aos Direitos Creditórios, da insuficiência dos recursos obtidos com a excussão das referidas garantias para a satisfação da totalidade do crédito do direito creditório inadimplido, ou mesmo em razão da impossibilidade de execução ou eventuais questionamentos levantados em juízo a respeito do todo ou partes das condições estabelecidas nos Direitos Creditórios. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe Única, pelo Administrador, pelo Gestor, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade.

Risco de crédito relativo às Letras de Crédito do Agronegócio. As LCAs nas quais o Fundo poderá investir são títulos de crédito emitidos por instituições financeiras e lastreados em direitos creditórios originados de operações do agronegócio. O desempenho de tais títulos depende (i) da capacidade de pagamento da instituição financeira emissora, (ii) da qualidade, diversificação e desempenho dos ativos que compõem a carteira de lastro vinculada à LCA e (iii) das condições de mercado e de liquidez aplicáveis a tais instrumentos. Caso a instituição financeira emissora enfrente deterioração de sua qualidade de crédito ou caso os ativos que compõem o lastro apresentem desempenho inferior ao esperado, as LCA poderão sofrer desvalorização, redução de liquidez ou, em situações extremas, inadimplemento total ou parcial.

Risco de crédito relativo aos direitos creditórios dos quais o Fundo seja cotista. Decorre da capacidade dos emissores e dos garantidores, se houver, dos ativos integrantes das carteiras dos direitos creditórios dos quais o Fundo seja cotista em honrar seus compromissos, pontual e integralmente, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico ou nas condições financeiras dos devedores ou dos garantidores, se houver, dos ativos adquiridos pelos direitos creditórios dos quais o Fundo seja cotista poderão afetar adversamente os resultados dos respectivos direitos creditórios, que poderão não receber o pagamento referente aos direitos creditórios que compõem suas carteiras, e, conseqüentemente, impactar nos resultados da Classe Única. A Classe Única somente procederá à amortização parcial e/ou amortização integral das cotas de sua emissão em moeda corrente nacional, na medida em que os rendimentos decorrentes dos

ativos dos direitos creditórios dos quais o Fundo seja cotista sejam pagos pelos respectivos emissores e/ou pelos garantidores, se for o caso, e os respectivos valores sejam transferidos à Classe Única, por meio da amortização parcial e/ou amortização integral das cotas dos respectivos fundos de investimento, não havendo qualquer garantia de que a amortização parcial e/ou amortização integral das cotas ocorrerá integralmente nas datas estabelecidas no respectivo regulamento ou deliberadas em Assembleia de Cotistas. Nessas hipóteses, não será devida pelo Fundo, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe Única em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe Única, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos. Além disso, a implementação de outras estratégias de investimento poderá fazer com que a Classe Única apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe Única satisfaça suas obrigações.

Além disso, a Classe Única poderá incorrer em risco de crédito das corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros de Liquidez em nome da Classe Única, quando da liquidação das operações realizadas por meio de tais corretoras e distribuidoras. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira da Classe Única, a Classe Única poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios investidos pelo Fundo. O pré-pagamento do direito creditório ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal, pelo respectivo originador ou Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do direito creditório, como a taxa de juros ou a data de vencimento. O pré-pagamento e

a renegociação de determinado direito creditório podem implicar o recebimento de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição pelo Fundo, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados até o seu vencimento, podendo resultar na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe Única. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência das Cotas do Fundo depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo. Dessa forma, a observância dos critérios de elegibilidade no Fundo não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

Solvência dos Devedores. Como regra geral, a Classe Única, o Agente de Formalização e Cobrança, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, as Cedentes e/ou prestadores de serviços do Fundo não assumirão responsabilidade pela solvência dos respectivos Devedores. Os procedimentos de (i) cobrança extrajudicial de cada carteira de Direitos Creditórios Inadimplidos das Cotas do Fundo; (ii) administração da cobrança judicial; e/ou (iii) execução extrajudicial das garantias dos Direitos Creditórios, não assegurarão que os valores devidos às Cotas do Fundo e, indiretamente, à Classe Única serão pagos/recuperados. A Classe Única sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios investidos pelo Fundo.

Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelas Cedentes. Tendo em vista que o Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintas, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Anexo descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos direitos creditórios que serão adquiridos pelo Fundo, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os direitos creditórios que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua origem e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes das carteiras pelo Fundo, não podendo a Gestor, o Administrador ou o Custodiante serem responsabilizados por qualquer perda do Fundo ou da Classe Única advinda da origem dos Direitos Creditórios.

Riscos de Mercado

Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe Única e os Ativos Financeiros de Liquidez estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cotas do Fundo, os setores econômicos específicos em que atuam as Cedentes dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo Ativos Financeiros de Liquidez da Classe Única, bem como o pagamento da amortização e amortização final das Cotas do Fundo podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Além disso, a Classe Única poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, até o limite dessas. Desta forma, as marcações à mercado dos derivativos poderá impactar negativamente o patrimônio da Classe Única e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cotas do Fundo, bem como o pagamento da amortização e da amortização final das Cotas do Fundo.

Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe Única pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

Os investimentos da Classe Única estão vinculados às condições econômicas nacionais e internacionais, podendo ser afetados pelo mercado e pelas alterações nas taxas de juros e câmbio, preços dos papéis e ativos em geral, incluindo os Direitos Creditórios e outros ativos financeiros integrantes da Carteira das Cotas do Fundo e/ou da Classe Única, conforme o caso. Não há garantia de que a mudança de tais condições não venha a afetar o valor das posições e dos ativos detidos pela Classe Única.

Risco de Liquidez

Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação da Classe Única. A Classe Única poderá ser liquidada, nos termos do presente Anexo. Caso venha a ser liquidada, a Classe Única poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento das Cotas do Fundo ainda não ser exigível dos respectivos Cedentes ou Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo e ao seu pagamento pelos Devedores; (b) à venda das Cotas do Fundo a terceiros, com risco de deságio, que poderia comprometer a rentabilidade da Classe Única; ou (c) ao resgate dos Direitos Creditórios investidos pelo Fundo ou, em caso de liquidação destes, em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira do Fundo. Em qualquer dessas situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe Única estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe Única poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos à amortizações de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso o Fundo precise vender seus Direitos Creditórios a terceiros, poderá não haver mercado comprador, ou o preço de alienação de tais direitos creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio das Cotas do Fundo e, consequentemente, da Classe Única. Isto é, não há qualquer garantia ou certeza que será possível liquidar posições e as Cotas do Fundo ou negociar os Direitos Creditórios de sua carteira pelo preço e no momento desejados.

Fundo fechado. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe Única. Até que se encerre o prazo de duração das Cotas, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto (a) por ocasião das amortizações, nos termos deste Regulamento; (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário, com exceção das Cotas Subordinadas; ou (c) na liquidação antecipada da Classe Única.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor, do Agente de Cobrança e Formalização ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

Liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo ou a Classe Única poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe Única, não sendo devida pela Classe Única, pelo Administrador, pelo Gestor ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas.

Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe Única para efetuar o pagamento das amortizações das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe Única não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe Única está exposta a determinados riscos inerentes aos Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o Administrador e o Gestor alienarem ativos em caso de necessidade, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição das amortizações das Cotas à liquidação Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o Administrador quanto o Gestor e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que a amortização final das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe Única ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esse fator pode dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e da capacidade da Classe Única em

honrar os pagamentos das Cotas.

Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe Única está condicionada (a) à capacidade do Fundo de encontrar direitos creditórios que sejam elegíveis, observadas as disposições previstas em seu regulamento; e (b) conforme o caso, ao interesse das respectivas Cedentes em originar e/ou dar acesso aos direitos creditórios ao Fundo. Caso não sejam verificadas as condições acima, é possível que as Cotas do Fundo passem a apresentar excesso de liquidez e se desenquadrem em relação aos limites estabelecidos em seus respectivos regulamentos. Essa hipótese poderia levar a prejuízos as Cotas da Classe Única.

Riscos Operacionais

Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos de titularidade do Fundo depende da correta formalização dos Direitos Creditórios e atuação diligente do Agente de Cobrança e Formalização. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade do Fundo e, conseqüentemente, da Classe Única. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos referidos Direitos Creditórios, o que poderá implicar perdas patrimoniais ao Fundo, à Classe Única e aos Cotistas.

Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variados e distintos e, portanto, o Fundo poderá adotar, por meio do Agente de Cobrança e Formalização, para cada um dos Direitos Creditórios ou a Carteira do Fundo, diferentes procedimentos de cobrança (extrajudicial e/ou judicial) de Direitos Creditórios inadimplidos. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos do Fundo garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento. A Classe Única, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança e Formalização não assumem qualquer responsabilidade pelo êxito na cobrança dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

Adicionalmente, a Classe Única, o Administrador, o Gestor, o Custodiante, e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe Única não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelos Agente de Cobrança e Formalização, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com o Fundo.

Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Administrador, do Gestor, da Classe Única e dos demais prestadores de serviços do Fundo, conforme o caso, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização das Cotas do Fundo poderá ser adversamente afetadas, prejudicando o desempenho da Classe Única.

Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo serão cobrados por seu Custodiante e pagos diretamente na Conta de Cobrança.

Se qualquer Devedor realizar pagamentos relativos aos Direitos Creditórios adquiridos em outras contas detidas pelos respectivas Cedentes e não na conta de titularidade do Fundo, contas estas nas quais outros recursos dos respectivas Cedentes, não cedidos ao Fundo, também forem depositados, uma confusão temporária de recursos ocorrerá antes do depósito dos recursos na conta de titularidade do Fundo. Tal situação poderá resultar em atraso ou redução dos valores disponíveis para pagamentos referentes às Cotas, especialmente se, em caso de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e/ou liquidação judicial ou extrajudicial do respectivo Cedente, houver atraso ou ausência de capacidade por parte do respectivo Cedente ou do liquidante/administrador judicial de identificar os recursos que seriam de titularidade do Fundo, e/ou houver reivindicações concomitantes sobre tais recursos por parte de outros credores do respectivo Cedente, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, conseqüentemente, a seus Cotistas.

No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta do Fundo, os recursos nela depositados poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio da Classe Única.

Conciliação dos Pagamentos dos Direitos Creditórios. Em hipóteses excepcionais, nas quais a transferência a título de pagamento dos Direitos Creditórios ao Fundo não possa ser identificada pelo Custodiante, o respectivo Cedente auxiliará o Custodiante na conciliação dos pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, confirmando o Devedor, respectivo Direito Creditório e/ou respectiva parcela do Direito Creditório associada à transferência realizada à Conta da Classe Única. Neste sentido, o Fundo e o Custodiante não garantem aos Cotistas do Fundo que tal confirmação pelo respectivo Cedente, conforme o caso, será realizada de forma correta, podendo, assim, existir erros operacionais na realização destas conciliações extraordinárias, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, conseqüentemente, a seus Cotistas.

Formalização das Operações. Os Agentes de Formalização e Cobrança são responsáveis por documentar os Direitos Creditórios que serão celebrados fisicamente ou digitalmente, formalizando-os. Não é possível garantir que os Agentes de Formalização e Cobrança atuarão em conformidade com as exigências legais, incluindo, sem limitação, a documentação relativa à emissão das CPR-F e das NP, para a celebração dos contratos de cessão e dos respectivos termos de cessão, bem como dos Direitos Creditórios Emitidos diretamente em favor da Classe Única, o que pode resultar em perdas para o Fundo e seus Cotistas. Ainda, eventuais falhas por parte dos Agentes de Formalização e Cobrança no registro das CPR-F e NP poderão prejudicar a formalização dos Direitos Creditórios, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, a seus Cotistas.

Ausência de Notificação da Cessão aos Devedores. Os Devedores poderão não ser notificados acerca da cessão de Direitos Creditórios Cedidos ao Fundo, conforme disposto no artigo 290 do Código Civil. No caso dos Direitos Creditórios Emitidos, por se tratarem de títulos criados originalmente em favor da Classe Única, o risco de ausência de notificação não se aplica, uma vez que o Fundo figura como credor desde a emissão. Neste caso, não há garantia de que a cessão dos Direitos Creditórios será considerada eficaz perante os Devedores, ou seja, o Fundo não terá qualquer recurso contra os Devedores caso os Devedores efetuem pagamentos de Direitos Creditórios Cedidos de forma distinta daquela prevista no Contrato de Cessão e neste Regulamento, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, a seus Cotistas.

Documentos Comprobatórios. Os Documentos Comprobatórios podem não atender todos os requisitos para serem caracterizados como títulos executivos extrajudiciais, e, portanto, a cobrança judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, conforme o caso, não poderá se beneficiar da celeridade de uma ação de execução, e, sendo assim, ter-se-ia que seguir o procedimento ordinário através de uma ação de cobrança ou uma ação monitória, por exemplo, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, a seus Cotistas. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação de execução. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença e cobrança da dívida.

Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios. O Gestor, ou empresa por ele contratada realizará a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios por amostragem, nos termos do artigo 36 da Resolução CVM 175 e em conformidade com a metodologia a ser descrita neste Anexo I. Dessa forma, a Carteira poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das prerrogativas

decorrentes a titularidade dos Direitos Creditórios.

Guarda dos Documentos Comprobatórios. Nos termos deste Regulamento, o Custodiante poderá contratar o terceiro para atuar na guarda dos Documentos Comprobatórios celebrados fisicamente ou digitalmente. Embora o terceiro contratado possa ter a obrigação, de permitir ao Fundo e ao Custodiante, livre acesso à referida documentação, caso ocorra(m) **(a)** falha ou atraso na disponibilização de acesso aos Documentos Comprobatórios; e/ou **(b)** eventos fortuitos fora do controle do Custodiante que causem dano à ou perda de tais Documentos Comprobatórios, o Custodiante poderá enfrentar dificuldade para a verificação da constituição e performance dos Direitos Creditórios Elegíveis, sejam eles vencidos ou a vencer, podendo gerar perdas ao Fundo e, conseqüentemente, aos seus Cotistas.

Outros Riscos

Risco de Tributação de Aplicações Financeiras de Renda Fixa ou Variável (artigo 16- A da Lei 8.668/1993). A aplicação de recursos do Fundo em determinados ativos, em especial no que diz respeito a títulos com deságio, pode gerar controvérsias quanto à sua caracterização como "aplicações financeiras de renda fixa ou variável", conforme o artigo 16-A da Lei 8.668/1993, existindo o risco de que a Receita Federal do Brasil interprete o deságio em títulos como equivalente a uma operação financeira de renda fixa, o que poderia ensejar tributação adicional sobre a Carteira.

Risco de o Cotista Sênior ser representado pelo Gestor contratado pelo Fundo. Nos termos deste Regulamento, o Gestor é responsável pelas atividades de gestão da Carteira. Deste modo, o Gestor, o qual poderá representar parte dos titulares de Cotas Seniores, será também prestador de serviços do Fundo, por ele remunerado para realizar a gestão da Carteira. Não há garantia de que, no futuro, não venha a existir conflitos de interesses decorrentes do fato de representar o titular de Cotas Seniores e ser o prestador de serviços de gestão, o que poderá causar efeitos adversos ao Fundo e à sua Carteira.

Risco de Limitação da Taxa de Deságio aplicada aos Direitos Creditórios quando da Aquisição pela Classe Única. Nos termos do artigo 3º, inciso III, alínea (b), da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, as obrigações contraídas perante fundos de investimento não estão sujeitas ao cumprimento do limite máximo de juros previsto no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Contudo, a alteração legislativa é recente, e ainda não há jurisprudência ou entendimento consolidado a respeito do assunto, de modo que não é possível antecipar como tal dispositivo legal será interpretado pelo poder judiciário e pelo poder executivo. Desse modo, é possível que o preço do deságio aplicado pelo Fundo para aquisição de Direitos Creditórios seja questionado e/ou limitado ao máximo estabelecido pelo

Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Caso o referido deságio seja questionado e/ou limitado por decisão judicial, a rentabilidade das Cotas será afetada negativamente.

Risco do originador. Tendo em vista que os direitos creditórios a serem adquiridos ou subscritos pelo Fundo poderão ser variados e de naturezas distintas, os investimentos nos Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação, que poderá impactar negativamente nos resultados do Fundo e, conseqüentemente, da Classe Única, incluindo, entre outros, riscos relacionados a (a) processos de originação e/ou políticas de concessão de crédito adotados por cada Cedente; (b) negócios e situação patrimonial e financeira dos Devedores; e (c) eventos específicos em relação à operação que originou os direitos creditórios que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos respectivos pagamentos.

Risco do Cotista Inadimplente. Apesar do Compromisso de Investimentos prever expressamente a aplicação de multas e outras penalidades de forma a coibir tal fato, a eventual ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe Única em cada Chamada de Capital que resulte em sua inadimplência, poderá impactar o funcionamento da Classe Única e, principalmente, a aquisição de novos Direitos Creditórios pelo Gestor na medida em que a Classe Única poderá não deter montante suficiente para a viabilização, o que poderá gerar prejuízos para a Classe Única e seus Cotistas.

Ativos dados em garantias de operações realizadas pela Classe Única. Apesar de não ser o objetivo do Fundo, outros ativos não previstos neste Anexo poderão excepcionalmente passar a integrar a carteira do Fundo em razão da execução das garantias dos direitos creditórios por ele investidos. Nesse caso, o Fundo poderá não ter êxito na alienação do ativo. Enquanto o ativo estiver na carteira do Fundo, este poderá incorrer em custos relacionados à manutenção, fiscalização e proteção do ativo, incluindo despesas de guarda, fiscalização, pagamento de tributos e custos de manutenção. Portanto, há risco de os Direitos Creditórios desembolsarem recursos para pagamento de tais despesas e custos com o ativo, pelo prazo em que este não for alienado. Além disso, caso o ativo não seja alienado até o término do prazo das Cotas do Fundo, há risco de entrega do ativo à Classe Única e, posteriormente, aos Cotistas como meio de pagamento de suas cotas ainda não resgatadas.

Risco socioambiental. A Classe Única poderá adquirir Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros cujos emissores, Devedores ou garantidores podem estar sujeitos a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e

indenizações), principalmente, na hipótese de a Classe Única, se tornar proprietária de determinado ativo, em razão de execução de garantia outorgada no âmbito dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros de Liquidez. As leis e regulamentos ambientais podem se tornar ainda mais restritivos, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente a rentabilidade das Cotas do Fundo. Adicionalmente, existe a possibilidade de leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por emissores, Devedores ou garantidores de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros de Liquidez detidos pela Classe e/ou pelo Fundo, o que poderá gerar atrasos e/ou modificações nos respectivos fluxos de pagamentos. Além disso, as atividades empresárias desenvolvidas pelos emissores, Devedores ou garantidores dos Direitos Creditórios do Fundo estão sujeitas ao risco social, sobretudo de natureza trabalhista e consumerista, considerando a possibilidade de exposição de seus colaboradores a ambientes perigosos e insalubres, bem como a possibilidade dos produtos e serviços fornecidos causarem danos aos seus consumidores finais. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

Rendimentos da Classe. Os rendimentos obtidos pela Classe Única deverão ser inicialmente alocados no pagamento dos encargos da Classe Única, conforme descritos neste Anexo, antes de serem utilizados no pagamento das amortizações ou da amortização final antecipada das Cotas. O pagamento dos valores devidos aos Cotistas poderá ser prejudicado caso, no futuro, a Classe fique sujeita, por qualquer motivo, inclusive em razão de mudanças legislativas e regulatórias, ao pagamento de encargos adicionais ou mais elevados, incluindo aqueles de natureza fiscal.

Riscos sistêmicos de utilização de plataforma digital. Eventual plataforma eletrônica ou digital utilizada para a formalização eletrônica ou digital de parte dos Direitos Creditórios, Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão pode ser alvo de ataques cibernéticos e/ou hackers e pode estar vulnerável a vírus de computador, invasões físicas ou eletrônicas, e eventos similares. Em quaisquer destes casos, a plataforma eletrônica ou digital estará sujeita a fraude, roubo de informações e outros eventos de mesma natureza, e poderão deixar de operar, de forma temporária ou definitiva.

Risco de fraude em plataforma digital. Eventual plataforma eletrônica ou digital utilizada para a formalização eletrônica ou digital de parte dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, contratos de cessão e respectivos termos de cessão considerará informações prestadas pelos originadores, pelas revendas e/ou pelos emissores, conforme o caso, para avaliar a viabilidade da aquisição de Direitos Creditórios. Caso estes originadores, revendas e/ou emissores prestem informações inverídicas, a plataforma eletrônica ou digital poderá não ter capacidade de identificar este fato. É possível que a plataforma eletrônica ou digital não identifique eventuais fraudes, títulos ilegítimos, ou

títulos já cedidos a terceiros, entre outros fatores que podem afetar negativamente os referidos Direitos Creditórios. Nestes casos, a existência, validade, eficácia ou exequibilidade dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira da Classe Única poderão ser negativamente afetados.

Baixa produtividade. A falha ou impossibilidade no controle de pragas e doenças pode afetar negativamente a produtividade da lavoura de produtos agrícolas. Os Devedores poderão não obter sucesso no controle de pragas e doenças da lavoura, seja por não aplicar corretamente os defensivos agrícolas adequados, seja por uma nova praga ou doença ainda sem diagnóstico. Esses impactos podem afetar negativamente a produtividade e qualidade dos produtos agrícolas. Adicionalmente, a falha, imperícia ou ineficiência na efetiva aplicação de tais defensivos agrícolas nas lavouras pode afetar negativamente a produtividade da lavoura. Nesse caso, a capacidade dos Devedores poderá estar comprometida, podendo impactar também a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Instabilidades e crises no setor agrícola. Eventuais situações de crise e de insolvência de revendedores, indústrias, cooperativas e produtores rurais, pessoas físicas e/ou jurídicas e sociedades atuantes no setor poderiam afetar negativamente os Devedores, e, consequentemente o pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo.

Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. A Classe, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Agente de Cobrança e Formalização não são responsáveis pelo adimplemento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo. Não é possível garantir que o procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, inclusive dos Direitos Creditórios Inadimplidos, assegurará que os valores devidos ao Fundo relativos a tais Direitos Creditórios serão pagos ou recuperados, o que poderá afetar adversamente o Patrimônio Líquido do Fundo, consequentemente, da Classe Única, bem como resultar na insuficiência de recursos na Classe Única para efetuar os pagamentos nos prazos previstos neste Anexo. O Fundo ou terceiro por ele contratado poderão ajuizar ação de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou ação de execução das garantias referentes a tais Direitos Creditórios Inadimplidos. É possível que tais ações se estendam por um período excessivamente superior ao estimado e que as Cotas do Fundo demorem ou não consigam recuperar os valores devidos, inclusive em razão de eventuais indexadores relacionados aos Direitos Creditórios do Fundo que poderão ser objeto de questionamentos. Nesses casos, a Classe Única pode não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos nos prazos previstos neste Anexo. Adicionalmente, o Fundo poderá celebrar acordos e/ou renegociações de Direitos Creditórios Inadimplidos, com a concessão de descontos e alteração de prazos de pagamento de Direitos Creditórios, quando recomendado pelo Agente de Cobrança e Formalização. Os acordos e renegociações de Direitos Creditórios Inadimplidos podem, eventualmente, afetar negativamente o

Patrimônio Líquido Fundo.

Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe Única possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe Única sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. A Classe Única não possui limite de concentração, razão pela qual a Classe Única poderá estar exposta a significativa concentração de Direitos Creditórios, Devedores e coobrigados. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

Além disso, considerando que a Classe Única aplicará seus recursos preponderantemente em Direitos Creditórios originados e/ou decorrentes do financiamento às cadeias econômicas do agronegócio brasileiro, e voltados ao financiamento de Produtos, mas não limitadamente, oriundos do ciclo financeiro e comercial de fabricantes de insumos ou máquinas agrícolas e de alimentos, ou seus distribuidores, eventos que afetem o desempenho deste setor poderão impactar os resultados dos investimentos da Classe, podendo levar a perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

Por fim, o risco da aplicação nas Cotas do Fundo possui íntima relação com a concentração (i) dos Direitos Creditórios, devidos por um mesmo devedor ou grupos de devedores; e (ii) em ativos financeiros, de responsabilidade de um mesmo emissor, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de perda patrimonial.

Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam partes relacionadas ao Fundo ou aos prestadores de serviços do Fundo. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses desses investidores e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer desses investidores, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

Risco de descontinuidade. Existem eventos que poderão ensejar a liquidação da Classe Única. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem valores de forma antecipada, o que eventualmente poderá frustrar a expectativa inicial do investidor, que pode não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pela Classe Única. Ademais, ocorrendo a liquidação da Classe Única, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios ainda não

ser exigível dos respectivos originadores ou Devedores). Nesse caso, o pagamento da amortização final das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e ao pagamento pelos originadores ou Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios; ou (2) à venda dos Direitos Creditórios do Fundo a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda ao Fundo e, conseqüentemente, aos Cotistas.

Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança das Cotas do Fundo e dos demais ativos integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe Única, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe Única não disponha de recursos suficientes, o Administrador, o Gestor, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe Única à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe Única possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe Única o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe Única expõe o investidor a riscos a que a Classe Única está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (mark-to-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

Inexistência de garantia de rentabilidade. O Administrador, o Custodiante, e o Gestor não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe Única. Caso a Carteira da Classe Única, não

constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe Única não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe Única. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo no mercado, ou à própria Classe Única, não representam garantia de rentabilidade futura.

Riscos Relacionados ao Setor de Atuação dos Cedentes, Sponsor e dos Devedores. O setor agrícola está sujeito a características específicas, inclusive, mas não se limitando a: **(i)** natureza predominantemente sazonal, com o que as operações são afetadas pelo ciclo das lavouras; **(ii)** condições meteorológicas adversas, inclusive secas, inundações, granizo ou temperaturas extremamente altas, que são fatores imprevisíveis, podendo ter impacto negativo na produção agrícola ou pecuária; **(iii)** incêndios e demais sinistros; **(iv)** pragas e doenças, que podem atingir de maneira imprevisível as safras; **(v)** preços praticados mundialmente, que têm sua cotação em dólar, além de estarem sujeitos a flutuações significativas, dependendo **(v.1)** da oferta e demanda globais, **(v.2)** de alterações dos níveis de subsídios agrícolas de certos produtores importantes (principalmente Estados Unidos e Comunidade Europeia), **(v.3)** de mudanças de barreiras comerciais de certos mercados consumidores importantes e **(v.4)** da adoção de outras políticas públicas que afetem as condições de mercado e os preços dos produtos agrícolas; **(vi)** concorrência de *commodities* similares e/ou substitutivas; e **(vii)** acesso limitado ou excessivamente oneroso à captação de recursos, além de alterações em políticas de concessão de crédito, tanto por parte de órgãos governamentais como de instituições privadas, para determinados participantes, inclusive os Devedores e/ou o Cedente. A verificação de um ou mais desses fatores poderá impactar negativamente o setor, afetando o pagamento dos Direitos Creditórios e, consequentemente, a rentabilidade dos Cotistas.

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro **(i)** terá taxas de crescimento sustentável, e **(ii)** não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda dos Devedores e/ou do Cedente e, consequentemente, a capacidade de pagamento dos Devedores e/ou do Cedente, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agrícola em geral. A redução da capacidade de pagamento dos Devedores e/ou dos Cedentes poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios Elegíveis, o que poderá acarretar perdas para o Fundo e, consequentemente, a seus Cotistas.

Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador. A Classe Única está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do Administrador e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos, exógenos ao controle do Administrador ou dos demais prestadores de serviços da Classe Única, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de aquisições de Direitos Creditórios poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe Única e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira da Classe Única do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

Risco de governança. Caso a Classe Única venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do Administrador, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe Única poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Anexo e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe Única, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àqueles referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe Única e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe Única e, conseqüentemente, no Fundo, não contam com garantia das Cedentes, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2026.

DocuSigned by:

Renan Dutra

08B60798933C400...

Assinado por:

ROBERTA MAGALHÃES C&F

13222E5443504DB...

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Assinado por:

Rafael Benatti Pilla

8652513D7E964B7...

FARMTECH GESTÃO DE RECURSOS LTDA.

.
* * *

GLOSSÁRIO

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À PARTE GERAL E AO ANEXO I DO REGULAMENTO

“Administrador”: significa a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Grupo 201, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, através do Ato Declaratório nº 6.696, expedido em 21 de fevereiro de 2002;

“Acordo de Indicação” significa o “*Acordo de Indicação e Outras Avenças*”, celebrado entre o Fundo, o Sponsor e o Gestor, conforme aditado de tempos em tempos, por meio do qual as Cedentes indicarão determinados Clientes à emissão das CPR- F em favor da Classe Única;

“Acordo Operacional” significa o “*Acordo Operacional e Outras Avenças*”, celebrado entre o Administrador e o Gestor;

“Agência Classificadora de Risco”: significa cada agência classificadora de risco contratada pela Classe Única para a classificação de risco das Cotas de cada Subclasse e/ou Série, conforme o caso;

“Agente de Controladoria” significa a **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, sala 202, CEP 22640-102, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001-20.

“Agente de Formalização e Cobrança” significa o agente contratado pelo Fundo e responsável pela cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios inadimplidos, extrajudicialmente, bem como pela formalização dos Direitos Creditórios e demais documentos relacionados com a aquisição de Direitos Creditórios;

“Agente Escriturador”: significa o Administrador;

“Alocação Mínima”: tem o significado atribuído no Artigo 4.20 do Anexo I;

“Amortização Extraordinária”: significa a amortização extraordinária de Cotas, que poderá ser realizada exclusivamente nos termos previstos no Regulamento;

“Amortização Sênior”: significa a amortização de parcela das Cotas Seniores, conforme respectivo Apêndice;

“ANBIMA”: significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“Anexo I” e/ou “Anexo Descritivo”: tem o significado atribuído no artigo 3, inciso IV, da Resolução CVM 175, Parte Geral;

“Apêndice”: significa cada um dos apêndices, inclusos nos Complementos, que integram o Anexo I, descritivos de cada Subclasse ou série de Cotas;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, realizadas nos termos do Capítulo 4 da Parte Geral ou do Capítulo 9 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas cotistas de uma Classe ou Subclasse, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: tem o significado atribuído no Artigo 4.19 do Anexo I;

“Auditor Independente”: significa a sociedade empresária de auditoria independente contratada pelo Administrador, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do Administrador;

“B3”: significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“BACEN”: significa o Banco Central do Brasil;

“Carteira”: significa a carteira de investimentos da Classe Única, formada por Direitos Creditórios, Ativos Financeiros de Liquidez e as Disponibilidades do Fundo;

“Cedentes”: significa o Sponsor que tenha cedido Direitos Creditórios Cessão ao Fundo, observadas, em todos os casos, as disposições do Contrato de Cessão, Termos de Cessão.

“Chamada de Capital” significa, conforme aplicável, cada chamada de capital realizada pelo Administrador, por meio de envio de notificação aos Cotistas, com a solicitação de aporte de recursos

no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Cotas que tenham sido subscritas, observado o disposto no Regulamento;

“Classe”: significa a Classe Única;

“Classe Única”: significa a classe única de Cotas do Fundo, denominada **CLASSE ÚNICA DO MAISAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

“Cliente(s)”: Significa determinadas pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de compra a prazo junto ao Sponsor e tenham sido aprovados a participar do Fundo na qualidade de Devedores de Direitos Creditórios, nos termos do do Acordo de Indicação.

“CNPJ”: significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

“Código Civil”: significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

“Compromisso de Investimento”: significa o documento celebrado entre a Classe Única e os Cotistas por meio do qual referidos Cotistas se comprometeram a subscrever e integralizar Cotas da Classe Única;

“Conta da Classe Única”: significa a conta corrente de titularidade da Classe Única utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe Única, inclusive para pagamento das Obrigações da Classe Única;

“Conta de Cobrança”: significa a conta mantida pela Classe Única na qual serão realizados os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios por meio de boletos de cobrança;

“Contrato de Cessão”: significa, conforme o caso, o “*Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e outras Avenças*” e/ou o “*Contrato de Promessa de Cessão de Direitos Creditórios e outras Avenças*”, os quais poderão ser celebrados entre a Classe Única (ou o Fundo, em benefício da Classe Única), representada por seu Gestor e o Cedente, estabelecendo os termos e condições para a cessão de Direitos Creditórios;

“Contrato de Compra e Venda Máquinas”: significa, com relação a Produtos objeto de compra e venda a prazo junto ao Sponsor, o contrato de compra e venda a prazo de Máquinas com reserva de domínio ou com garantia de alienação fiduciária, celebrado entre os Devedores e o Sponsor, vinculado a uma ou mais Notas Fiscais, a ser enviado pelo Sponsor ao Gestor e ao Agente de Formalização e Cobrança indicado pelo Gestor junto à cessão das respectivas Notas Fiscais ao Fundo, cujos recebíveis serão cedidos ao Fundo;

“Contrato de Serviços Plataforma Tecnológica”: significa o instrumento de “*Contrato de Prestação de Serviços de Plataforma Tecnológica e Outras Avenças*”, que tem por objeto estabelecer os termos e condições gerais de prestação de serviços de plataforma tecnológica da Farmtech Soluções, a ser celebrado entre a Farmtech Soluções e a Classe Única (ou o Fundo, em benefício da Classe Única);

“Contrato de Formalização e Cobrança” significa o “*Contrato de Formalização e Cobrança e Outras Avenças*”, celebrado entre o Fundo, representado pelo Gestor, e o Agente de Formalização e Cobrança;

“Cotas” significam, em conjunto, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas;

“Cotas Seniores”: significam as Cotas de Subclasse sênior emitidas pela Classe Única às Cotas Subordinadas para efeitos das amortizações, nos termos do Anexo I;

“Cotas Subordinadas” significam, quando emitidas, as cotas que se subordinam às Cotas Seniores, para efeitos das amortizações;

“Cotistas Dissidentes”: significam os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, conforme aplicável, que solicitem a amortização final de suas respectivas Cotas, nos termos do Artigo 10.9 do Anexo I;

“Cotistas”: significam os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista;

“CPR-F”: significa cédula de produto rural com liquidação financeira, conforme prevista no artigo 4º-A da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, a ser emitida diretamente em benefício da Classe Única, por um Devedor ou pelo Sponsor;

“Critérios de Elegibilidade”: significam os critérios de elegibilidade descritos na cláusula 4.17 do Anexo I;

“Custodiante”: significa a **OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3434, Bloco 07, Grupo 201, inscrita no CNPJ sob o nº 36.113.876/0001-91;

“Data da Primeira Integralização”: significa a data da primeira integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe Única pelos Cotistas;

“Data de Amortização”: significa cada data em que houver pagamento de Amortização Extraordinária e/ou amortização programada das Cotas, conforme cronogramas previstos em cada um dos Apêndices, conforme aplicável;

“Data de Aquisição”: significa cada Dia Útil em que ocorrer o pagamento do Preço de Aquisição referente à aquisição dos Direitos Creditórios;

“Datas de Pagamento”: significam as datas em que serão realizados os pagamentos de remuneração e de amortização das Cotas, conforme previstas neste Anexo I e nos respectivos Apêndice;

“Data de Vencimento”: significa a data de vencimento prevista no respectivo Direito Creditório e registrada na Carteira, sendo que eventual prazo adicional para fins operacionais ou de processamento de pagamento não alterará a caracterização de inadimplemento nos termos previstos nos Documentos da Operação.

“Devedor(es)”: significa **(i)** no caso dos Direitos Creditórios Cessão Produtos e Serviços, os Clientes que sejam devedores de Direitos Creditórios Cessão Produtos e Serviços cedidos pelo Sponsor; **(ii)** no caso dos Direitos Creditórios Cessão Máquinas, os Clientes que sejam devedores de Direitos Creditórios Máquinas e cedidos pelas Cedentes; **(iii)** no caso dos Direitos Creditórios Emitidos Clientes, Clientes que tenham emitido Direitos Creditórios Emitidos Clientes ao Fundo; e **(iii)** no caso dos Direitos Creditórios Emitidos Sponsor, o Sponsor;

“Devedor(es) Especial(is)”: significam os Devedores estratégicos, aprovados pelo Gestor, e que poderão ter uma concentração superior àquela estabelecida nos Critérios de Elegibilidade;

“Despesas Não-Recorrentes”: significa a participação estatutária paga aos diretores das Cedentes nos termos previstos nos respectivos estatutos sociais;

“Dia Útil”: significa qualquer dia exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“Direitos Creditórios”: significam os Direitos Creditórios Emitidos e os Direitos Creditórios Cessão, em conjunto (conforme definidos abaixo), em qualquer caso incluindo todos os valores devidos a título de contraprestação, reajustes monetários, indexações à moeda estrangeira (somente caso permitido na forma da legislação e regulamentação aplicáveis), juros, encargos e quaisquer multas ou penalidades de qualquer natureza devidos pelos Devedores, bem como todos e quaisquer direitos e eventuais garantias que sejam solicitadas pelo Gestor, nos termos previstos neste Regulamento, nos Termos de Cessão, no Contrato de Cessão, no Acordo de Indicação na CPR-F, e/ou na NP, conforme o caso, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios, sem prejuízo dos procedimentos de cobrança previstos no Contrato de Formalização e

Cobrança, bem como as as LCAs;

“Direitos Creditórios Cessão”: tem o significado atribuído no item 4.1.2 do Anexo Descritivo;

“Direitos Creditórios Cessão Máquinas” tem o significado atribuído no item 4.1.2 do Anexo Descritivo;

“Direitos Creditórios Cessão Produtos e Serviços” tem o significado atribuído no item 4.1.2 do Anexo Descritivo;

“Direitos Creditórios Emitidos”: tem o significado atribuído no item 4.1.2 do Anexo Descritivo;

“Direitos Creditórios Emitidos Clientes”: tem o significado atribuído no item 4.1.2 do Anexo Descritivo;

“Direitos Creditórios Emitidos Sponsor”: tem o significado atribuído no item 4.1.2 do Anexo Descritivo;

“Direitos Creditórios Elegíveis”: significam os Direitos Creditórios que atendam aos respectivos Critérios de Elegibilidade;

“Direitos Creditórios Inadimplidos”: significa quaisquer Direitos Creditórios adquiridos que estejam vencidos e não pagos pelo Devedor;

“Disponibilidades” significa a soma de: (i) recursos em caixa; (ii) depósitos bancários à vista; e (iii) demais Ativos Financeiros de Liquidez, subtraída da Reserva de Despesas e da Reserva de Pagamentos;

“Dívida Líquida”: significa o corresponde à somatória, apurada com base nas demonstrações financeiras consolidadas das Cedentes ou de pessoa jurídica controladora das Cedentes: (a) das dívidas de curto e de longo prazo decorrentes de: (a.i) qualquer mútuo, financiamento ou empréstimo contraído com instituições financeiras ou não; (a.ii) títulos de renda fixa, conversíveis ou não, em circulação no mercado de capitais local e/ou internacional, de colocação pública ou privada; (a.iii) instrumentos derivativos; (a.iv) avais e/ou fianças de dívidas de terceiros menos (b) o somatório dos valores em caixa, bancos e aplicações financeiras de curto prazo;

“Documentos Comprobatórios”: significam os documentos comprobatórios que lastreiam dos Direitos Creditórios, e compreendem, conforme o caso: **(i)** em relação aos Direitos Creditórios Cessão, as Notas Fiscais; **(ii)** em relação aos Direitos Creditórios Emitidos Clientes, as CPR-Fs devidamente assinadas e formalizadas; e **(iii)** em relação aos Direitos Creditórios Emitidos Sponsor, as CPR-Fs e NPs devidamente assinadas e formalizadas. Esses Documentos Comprobatórios constituem os documentos mínimos exigidos para a comprovação do lastro dos Direitos Creditórios, sem prejuízo da solicitação, a qualquer tempo, pelo Gestor, de quaisquer documentos adicionais que julgue

necessários, a seu exclusivo critério técnico, para fins de verificação, validação ou comprovação dos Direitos Creditórios;

“Documentos da Operação”: significam, quando em conjunto, este Regulamento e seu Anexo I, o Contrato de Cessão, o Contrato de Formalização e Cobrança, o Acordo de Indicação, o Acordo Operacional, bem como todo e qualquer outro documento relacionado à Classe Única;

“EBITDA”: significa o lucro operacional das Cedentes ou de pessoa jurídica controladora das Cedentes antes do pagamento de Despesas Não-Recorrentes (conforme definido abaixo), imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, das receitas e despesas financeiras líquidas, da depreciação e amortização (incluindo de ágio ou outras), seguindo os princípios contábeis aplicáveis geralmente aceitos no Brasil;

“Encargos”: significa os encargos do Fundo ou da Classe Única, conforme aplicável, previstos no Capítulo 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Entidade Registradora”: significa quaisquer das entidades registradoras de ativos financeiros autorizada a funcionar pelo BACEN e que será contratada pelo Fundo, junto às quais os Direitos Creditórios poderão ser registrados, se aplicável;

“Eventos de Avaliação”: significam os eventos de avaliação descritos no Artigo 10.1 do Anexo I;

“Eventos de Liquidação”: significam os eventos de liquidação descritos no Artigo 10.8 do Anexo I;

“Farmtech Soluções”: significa a **FARMTECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA.**, sociedade limitada com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.509, conjunto 91 e 94, CEP 04538-133, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob o nº 18.899.100/0001-67;

“Fundo”: significa o **MAISAGRO FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS PRODUTIVAS AGROINDUSTRIAIS RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

“Gestor”: significa a **FARMTECH GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.509, Conjuntos 91 e 94, CEP 04538-133, inscrito no CNPJ sob o nº 20.043.909/0001-34, na qualidade de Gestor do Fundo, autorizada à prestação do serviço de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, conforme Ato Declaratório da CVM nº 13.185, de agosto de 2014;

“Grupo Econômico”: significa todas e quaisquer sociedades coligadas, afiliadas, controladas, controladoras e/ou sob o mesmo controle comum da pessoa jurídica;

“Investidores Profissionais”: significam os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“LCA”: Letras de Crédito do Agronegócio, título de crédito emitido por instituição financeira, lastreado em direitos creditórios do agronegócio, nos termos da Lei nº 11.076/2004;

“Lei nº 10.931”: a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;

“Lei nº 10.931”: significa a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004;

“Máquinas”: significa os equipamentos e máquinas agrícolas objeto dos contratos de compra e venda a prazo que originam os Direitos Creditórios, sobre os quais recaem as garantias de alienação fiduciária ou reserva de domínio transferidas ao Fundo;

“MDA”: significa o Módulo de Distribuição de Ativos, ambiente de distribuição primária de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3;

“Meta de Remuneração Sênior”: significa o índice referencial da meta de remuneração das Cotas Seniores indicada no respectivo Apêndice;

“Notas Fiscais”: Significam as notas fiscais eletrônicas, que lastreiam os Direitos Creditórios Cessão, individualizadas pelas respectivas chaves de acesso da NFe, representativas de operações a prazo, detidas pelo(s) Cedente(s) contra os Devedores e cedidas de acordo com o Contrato de Cessão e respectivos Termos de Cessão, sendo que, no caso de Direitos Creditórios Cessão Máquinas, referidas notas fiscais deverão ser vinculadas e asseguradas por um Contrato de Compra e Venda de Máquinas;

“NP”: significam quaisquer notas promissórias, emitidas diretamente pelos Devedores, de forma eletrônica ou digital, em favor do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, representativas de operações de compra e venda a prazo de Produtos, nos termos do Decreto 2.044, de 31 de dezembro de 1908 pela Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio e Notas Comerciais, promulgada pelo Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, conforme alterado;

“Obrigações”: significa todas as obrigações do Fundo ou da Classe Única previstas no Regulamento e no Anexo I, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando ao pagamento dos Encargos, das amortizações das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do Fundo ou da Classe Única e de condenações judiciais, se houver;

“Oferta Pública”: significa toda e qualquer distribuição pública de Cotas que venha a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160, intermediadas por instituições integrantes do sistema de

distribuição de valores mobiliários;

“Ordem de Alocação de Recursos”: significa a ordem a ser adotada pelo Administrador para alocação dos recursos da Classe Única, conforme disposto no Capítulo 8 do Anexo I;

“Ordem de Subordinação”: significa a ordem de preferência entre as diferentes Subclasses de Cotas, para fins das amortizações e distribuição de rendimentos da Classe Única, descrita nos Artigos 5.6 e 5.7 do Anexo I;

“Patrimônio Líquido”: significa a soma algébrica do caixa disponível com o valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe Única e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo Administrador, nos termos do Regulamento, do Anexo I e da regulamentação aplicável;

“Política de Investimentos”: significam as regras de aplicação dos recursos da Classe Única em Direitos Creditórios, conforme previstas no Capítulo 1a)i)(1)(a)(i)4 do Anexo I;

“Prazo de Duração”: significa o prazo de duração do Fundo e da Classe Única, conforme definidos no Artigo 1.1 da Parte Geral e no Artigo 1.2 do Anexo I;

“Prazo para Reenquadramento”: tem o significado atribuído no Artigo 4.27 do Anexo I;

“Preço de Aquisição”: significa o preço de aquisição, em moeda corrente nacional, de cada Direito Creditório adquirido pela Classe Única e pago à Cedente em decorrência da cessão de Direitos Creditórios ou por conta e ordem dos Devedores, conforme previsto nos respectivos Documentos Comprobatórios;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: significam o Administrador e o Gestor, em conjunto;

“Produtos”: significam os implementos e peças de manutenção relacionados a maquinário agrícola e/ou quaisquer outros produtos relativos à atividade agrícola;

“Regulamento”: significa este regulamento do Fundo, incluindo sua parte geral, eventuais Anexos, Glossários, Apêndices, Complementos e demais documentos que o integrem;

“Reserva de Despesas”: significa a reserva de pagamento do Fundo a ser constituída e mantida pelo Fundo nos termos da cláusula 5.25 do Anexo I deste Regulamento.

“Reserva de Pagamentos”: significa a reserva de pagamento do Fundo a ser constituída e mantida pelo Fundo nos termos da cláusula 5.26 do Anexo I deste Regulamento.

“Resolução CVM 30”: significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

“Resolução CVM 160”: significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022;

“Resolução CVM 175”: significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022;

“Série”: significa cada um dos subconjuntos de Subclasse de Cotas Seniores, diferenciados exclusivamente por condições de amortização;

“Subclasse”: significa a subclasse de Cotas Seniores e a subclasse de Cotas Subordinadas, quando referidas indistintamente;

“Sponsor”: significa SM TRATORES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.367.369/0001-62, e/ou demais entidades pertencentes ao seu Grupo Econômico, os quais serão a entidade responsável pela originação indireta dos Direitos Creditórios, bem como pela emissão de Direitos Creditórios Emitidos e prestação de garantias no âmbito da estrutura do Fundo, observadas, em todos os casos, as disposições do Contrato de Cessão e do Anexo Descritivo da Classe Única;

“Spread Adicional”: significa, em caso de Amortização Extraordinária não programada e/ou deliberação pelo vencimento antecipado das Cotas Seniores do Fundo, ao Cotista detentor das Cotas Seniores terá o direito de receber do Fundo o montante equivalente à 5,40% (cinco inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano calculado sobre o Valor Unitário das Cotas Seniores, *pro rata temporis* desde a data da referida liquidação antecipada até a Data de Amortização correspondente a última amortização programada das Cotas Seniores emitidas, conforme cronogramas previstos em cada um dos respectivos Apêndices. O pagamento será feito ao Cotistas Sênior do Fundo;

“Subordinação Meta”: significa o Índice de Subordinação Sênior alvo do Fundo, que deverá ser igual ou superior a 30% (trinta por cento);

“Subordinação Mínima” significa o menor Índice de Subordinação Sênior admitido para o Fundo, que deverá ser igual ou superior a 25% (vinte por cento);

“Taxa de Administração”: tem o significado disposto no Artigo 11.20 do Anexo I;

“Taxa Máxima de Custódia”: tem o significado disposto no Artigo 11.21 do Anexo I;

“Taxa de Gestão”: significa a taxa mensal que é devida ao Gestor, nos termos do Artigo 11.23 do Anexo I;

“Taxa de Plataforma Tecnológica”: significa a taxa a que a Farmtech Soluções terá direito no âmbito da cessão de Direitos Creditórios Cessão do Distribuidor de Produtos para o Fundo em função da utilização da plataforma de tecnologia, conforme definida no Contrato de Serviços Plataforma Tecnológica, sendo certo que referida taxa será equivalente a uma taxa flat mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Conforme disposto no Contrato de Serviços Plataforma Tecnológica, a Taxa de Plataforma Tecnológica engloba uma franquia previamente estabelecida, as consultas e utilização dos serviços de plataforma tecnológica que ultrapasse tal limite de franquia, estará suscetível a cobrança de valores adicionais, nos termos do Contrato de Serviços Plataforma Tecnológica. Será acrescido à Taxa de Plataforma Tecnológica os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRFF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento. O valor expresso em reais disposto neste item será atualizado a cada período de 12 (doze) meses, contado do início das atividades do Fundo ou na menor periodicidade admitida em lei, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (“IPCA”), ou na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo;

“Termo de Adesão ao Regulamento”: significa o documento elaborado nos termos do artigo da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso na Classe Única, declarando, inclusive ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

“Termo de Cessão”: significa o instrumento específico celebrado entre o Cedente e a Classe Única, na qualidade de cessionária, por meio do qual se formaliza a cessão de CPR-F originalmente emitida em favor do Cedente, nos termos do respectivo Contrato de Cessão, contendo a identificação da CPR-F cedida, seu valor, vencimento e demais condições aplicáveis;

“Valor Unitário”: significa o valor individual das Cotas, calculado segundo a periodicidade estipulado no Anexo I, para efeito da definição de seu valor de integralização e amortização.

* * *

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo I)

APÊNDICE
REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES

A [●]^a ([●]) série de Cotas Seniores da Classe Única do [●] Fundo de Investimento em Direitos Creditórios do Agronegócio – Responsabilidade Limitada (“Cotas Seniores”, “Classe Única” e “Fundo”, respectivamente), emitida nos termos do Regulamento do Fundo (“Regulamento”), terá as seguintes características:

- (i) Montante de Cotas Seniores: R\$ [●] ([●]);
- (ii) Quantidade de Cotas Seniores: [●] ([●]);
- (iii) Valor Nominal Unitário: R\$ [●] ([●]);
- (iv) Preço de Subscrição: [●];
- (v) Data da Amortização Final: [●];
- (vi) Meta de Remuneração: [●];
- (vii) Datas de Amortização (cronograma de amortizações programadas): (“Datas de Amortização Programada”):

Proporção da Amortização	Data de Amortização
[●]	[●]
[●]	[●]
[●]	[●]

Na hipótese de qualquer Data de Amortização programada coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a amortização deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, sendo que não haverá qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de amortização devido a tal mudança.

Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

Rio de Janeiro, [●] de [●] de [●].

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

* * *

COMPLEMENTO 2*(Ao Anexo I)*

APÊNDICE
REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS

A [●]^a ([●]) emissão de Cotas Subordinadas da Classe Única do [●] Fundo de Investimento em Direitos Creditórios do Agronegócio – Responsabilidade Limitada (“Cotas Subordinadas”, “Classe Única” e “Fundo”, respectivamente), emitida nos termos do Regulamento do Fundo (“Regulamento”), terá as seguintes características:

- (i) Montante de Cotas Subordinadas: R\$ [●] ([●]);
- (ii) Quantidade de Cotas Subordinadas: [●] ([●]) ;
- (iii) Valor Nominal Unitário: R\$ [●] ([●]);
- (iv) Preço de Subscrição: [●];
- (v) Data da Amortização Final: [●] ;
- (vi) Datas de Amortização (cronograma de amortizações programadas): (“Datas de Amortização Programada”):

Proporção da Amortização	Data de Amortização
[●]	[●]
[●]	[●]
[●]	[●]

Na hipótese de qualquer Data de Amortização programada coincidir com dia que não seja um Dia Útil, a amortização deverá ocorrer no primeiro Dia Útil subsequente a tal data, sendo que não haverá qualquer acréscimo aos valores a serem pagos aos Cotistas a título de amortização devido a tal mudança.

- (vii) Regime de Colocação: [●];
- (viii) Coordenador Líder: [●]; e
- (ix) Distribuição: As Cotas Subordinadas serão colocadas privadamente junto a determinados investidores profissionais.

Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

Rio de Janeiro, [●] de [●] de [●].

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

COMPLEMENTO 3

(Ao Anexo I)

POLÍTICA DE CRÉDITO, ORIGINAÇÃO E COBRANÇA

1. Objetivo

Estabelecer as políticas e procedimentos padronizados de crédito a serem observados pelo Gestor na seleção de Cedentes e Devedores para o Fundo:

avaliação de risco de crédito, análise e concessão de limites operacionais para que Cedentes figurem como contraparte do Fundo;

avaliação de risco de crédito, análise e concessão de limites de crédito para os Devedores no Fundo; e

Acompanhamento da carteira de cobrança da Classe.

2. Conceitos Gerais e Diretrizes

A análise de crédito é o processo de avaliação de dados para identificação da capacidade de pagamento de um determinado cliente (pessoa física ou jurídica) para basear a definição e concessão de limite de crédito.

Os processos e procedimentos aqui definidos visam criar as regras gerais aplicadas para a carteira de Direitos Creditórios e sacados do Fundo, facilitando e padronizando a avaliação de riscos.

O processo de análise e decisão de crédito será feito de forma complementar aos demais requisitos de elegibilidade do Regulamento, ou seja, no mínimo, todos os requisitos de elegibilidade deverão estar cumpridos para, então, o Gestor iniciar as análises e deliberações a respeito da aquisição de eventuais Direitos Creditórios.

O Gestor não terá, em nenhuma hipótese, poder discricionário para a tomada de decisões de aquisição de Direitos Creditórios em desconformidade com o estabelecido no Regulamento. Por outro lado, o Gestor poderá de forma discricionária vetar ou ajustar o grau de exposição a risco a um eventual sacado, a partir dos seus processos interno de análise e decisão de crédito.

3. Processo / Procedimentos

O processo de análise de crédito se divide em duas etapas:

- (i) Cedentes: serão analisados para verificar a possibilidade de fazer parte do Fundo e definição de limite operacional com o qual poderão participar;
- (ii) Devedores: análise da carteira de clientes das Cedentes, atribuição de score interno e aprovação de limite individual para aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo.

3.1 Análise de Crédito: CEDENTES E INDICADORES

Os Cedentes serão analisados através de modelo de análise clássica de crédito, com a preparação de material de crédito que será submetido às alçadas de crédito.

3.1.1 Documentação de Crédito para Cedentes e Indicadores

A documentação utilizada na análise das Cedentes será, inicialmente, fornecida pelo próprio Cedente. No entanto, o Gestor também utilizará, a seu critério, outras fontes para obtenção de informações complementares que julgar necessárias para melhor entendimento do perfil de risco do Cedente.

Os Cedentes serão analisados de maneira individual ou por meio de Grupo Econômico, quando aplicável. Os grupos econômicos devem ser informados pelas próprias Cedentes. No entanto, o Gestor pode, a seu critério, formar grupos econômicos sobre os quais tenha informação disponível.

3.2 Análise de Crédito: DEVEDORES

O processo de análise dos Devedores será conduzido, majoritariamente, com base em modelos estatísticos e de árvore de decisão que consiste na aplicação de um conjunto de regras de escoragem e avaliação de risco, desenvolvido internamente pelo Gestor com base em dados e metodologias estatísticas. Alternativamente, a depender do limite de crédito a ser aprovado e a critério do Gestor, um determinado Devedor poderá ser analisado com base em análise fundamentalista de crédito.

3.3 Garantias

O Gestor poderá solicitar garantias para aprovação dos limites operacionais das Cedentes, bem como dos limites de crédito dos Devedores, conforme seu entendimento do risco associado a cada participante e sua exposição pretendida.

3.4 Cobrança

A responsabilidade pela Cobrança é dos Agentes de Formalização e Cobrança, porém cabe ao Gestor:

- (i) Realizar, periodicamente, comitês de cobrança juntamente com os Agentes de Formalização e Cobrança, para acompanhamento dos vencimentos e do processo de cobrança junto aos clientes inadimplidos;
- (ii) Acompanhar e direcionar o trabalho dos Agentes de Formalização e Cobrança contratados pelo Fundo de forma a minimizar eventuais inadimplências e fomentar recuperações de crédito; e
- (iii) Definir, dentro das alçadas delegadas, antecipar ou postergar ações de cobrança previstas na régua de cobrança padrão do Fundo.

3.4.1 Renegociação

- (i) Definição, em comitê de cobrança, e aprovação das eventuais negociações para recebimento dos créditos, inclusive renegociações e repactuações. Estas negociações poderão ser acompanhadas de reforço de garantias, conforme o caso.
- (ii) Os critérios de renegociação serão definidos caso a caso conforme o cliente inadimplido, pela Gestor.

3.4.2 Ações de Cobrança

Antes do Vencimento: em até 30 (trinta) dias do vencimento, o Agente de Formalização e Cobrança, com auxílio do respectivo Cedente, poderá realizar contato com os Devedores, confirmando as instruções de pagamento dos Direitos Creditórios.

Após o vencimento: até o 3º (terceiro) Dia Útil após as datas de vencimento dos Direitos Creditórios inadimplidos: o Custodiante, com o auxílio do Agente de Formalização e Cobrança, fará a conciliação de toda a carteira de Direitos Creditórios, confirmando todos os depósitos/transferências bancárias para a Conta de Cobrança, para iniciar a cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos.

A partir do 1º (primeiro) dia após as datas de vencimento dos Direitos Creditórios inadimplidos: o Agente de Formalização e Cobrança deverá levar ao conhecimento das Cedentes a inadimplência de seus respectivos Devedores de forma a engajar o Cedente no processo de cobrança amigável dos Direitos Creditórios.

A partir do 6º (sexto) dia após as datas de vencimento o Agente de Formalização e Cobrança também poderá iniciar o contato com os Devedores dos Direitos Creditórios inadimplidos, para verificar os motivos da inadimplência e deverão apresentar relatório ao Gestor com justificativa individualizada do não pagamento. Além disso, o Agente de Formalização e Cobrança (a) insistirá no pagamento dos Direitos Creditórios inadimplidos, observados os respectivos valores originais acrescidos de juros moratórios, ou (b) em sendo possível a renegociação dos valores devidos por cada Devedor, renegociará os respectivos valores inadimplidos com os Devedores ("Renegociações"). O Agente de Formalização e Cobrança poderá contar com o suporte do Cedente para operacionalizar as ações previstas nesta fase de cobrança.

Inadimplemento dos Direitos Creditórios sem que haja Renegociação devidamente formalizada, exceto se de outra forma deliberado pelo comitê de cobrança no 31º (trigésimo primeiro) dia após as datas de vencimento dos Direitos Creditórios: será realizada uma reunião presencial ou remota de comitê, composto por membros do Agente de Formalização e Cobrança, assim como por membros do Gestor para análise e definição de plano de ação para os Devedores inadimplentes que até a referida data não apresentarem uma renegociação formalizada.

(i) Caso não ocorram Renegociações após 30 (trinta) dias ou a Renegociação não esteja devidamente formalizada em 35 (trinta e cinco dias) dias após as datas de vencimento dos Direitos Creditórios inadimplidos, o Agente de Formalização e Cobrança poderá providenciar a inclusão dos nomes dos Devedores dos Direitos Creditórios inadimplidos não pagos e não renegociados no PEFIN/Serasa em até 2 (dois) Dias Úteis.

(ii) Todas as renegociações deverão ser reportadas ao Administrador, mensalmente, com a inclusão dos valores renegociados e dos respectivos Devedores.

(iii) Entre a data de inclusão no PEFIN/Serasa e o início do procedimento de cobrança judicial, exceto se de outra forma deliberado pelo Comitê de Cobrança: o Agente de Formalização e Cobrança fará contato com os Devedores dos Direitos Creditórios inadimplidos e insistirá (a) no pagamento dos Direitos Creditórios inadimplidos, observados os respectivos valores originais, acrescidos de eventuais penalidades; ou (b) em possível renegociação, conforme o caso, dos valores devidos por cada Devedor. Em caso de Renegociação formalizada após a negativação do Devedor dos Direitos Creditórios inadimplidos no PEFIN/Serasa, a remoção do apontamento negativo sobre o nome do Devedor junto ao Serasa poderá ser realizada em até 2 (dois) Dias Úteis após a formalização da Renegociação.

(iv) Execução Judicial: A partir do 180º (centésimo octogésimo) dia após as datas de vencimento dos Direitos Creditórios sem que haja Renegociação devidamente formalizada, exceto se de outra forma deliberado pelo Comitê de Cobrança, o Agente Formalização e Cobrança poderá encaminhar o caso ao Agente de Cobrança Judicial para iniciar o

procedimento de cobrança judicial na forma prevista no Contrato de Cobrança. O Agente de Formalização e Cobrança deverá disponibilizar ao Agente de Cobrança Judicial todos os documentos e histórico de contato/renegociação com o Devedor de forma a suportar o eventual processo de cobrança judicial.

(v) Para renegociações de prazo de pagamento superiores a 30 (trinta) dias após a data de vencimento dos Direitos Creditórios, o Agente de Formalização e Cobrança poderá enviar aos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios inadimplidos o modelo de confissão de dívida conforme modelo previsto no Contrato de Cobrança, devidamente preenchido, para que o Devedor formalize a Renegociação.

(vi) Durante o período de cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos, o Agente de Formalização e Cobrança terá como objetivo a recuperação do valor nominal do respectivo Direito Creditório, acrescido de no mínimo multa equivalente a 2,0% (dois por cento) e juros de mora de 1,0% (um inteiro por cento) ao mês, pro rata temporis, estimada desde a data de vencimento do respectivo Direito Creditório até a data do efetivo pagamento. A critério do comitê de cobrança e considerando, caso a caso, a probabilidade de recuperação do respectivo Direito Creditório, os valores referentes aos juros de mora e multa poderão ser isentos.

O comitê de cobrança poderá antecipar bem como postergar as etapas previstas acima, caso entenda que existe um agravamento do risco de não recebimento dos Direitos Creditórios inadimplidos, ficando a critério do Gestor a referida decisão.

COMPLEMENTO 4*(Ao Anexo I)*

METODOLOGIA DE VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios adquiridos pela Classe e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, o Gestor, ou o Custodiante, conforme contratado pelo Gestor, efetuará a verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que se enquadrem na alínea (a), inciso XII do artigo 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 (exceto no caso de notas fiscais eletrônicas) por amostragem, observado o disposto a seguir:

A verificação será realizada trimestralmente. A verificação da documentação será realizada utilizando os procedimentos de amostragem, e dependerá de estudos estatísticos, sendo efetuada com base em amostras de registros operacionais e contábeis, podendo variar de acordo com o tamanho da carteira e o nível de concentração dos Direitos Creditórios.

O Gestor fiscalizará o processo de verificação de lastros realizado pelo Custodiante trimestralmente, utilizando o arquivo de posição diária retirada do OCTO+. A partir deste arquivo, uma amostra de títulos será selecionada de forma aleatória e encaminhada novamente ao Custodiante para que retorne com a evidência de verificação dos lastros.

O tamanho da amostra será definido a partir da seguinte fórmula:

$$n_o = \frac{1}{E_o^2} \qquad n = \frac{N * n_o}{N + n_o}$$

Onde:

Eo = Erro Amostral Tolerável: 5% (cinco por cento); e

N = tamanho da população (o universo de amostragem a ser utilizado compreenderá exclusivamente os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe Única desde a última verificação, exceto para a primeira verificação, que compreenderá a totalidade dos Direitos Creditórios).

A seleção da amostra de Direitos Creditórios para verificação será obtida da seguinte forma:

(i) divide-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo

de retirada (k); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada (k) elementos, retira-se um para a amostra.

A verificação será realizada uniformemente, ou seja, não sendo considerados os parâmetros de diversificação de Devedores quando da verificação do lastro.

Os Direitos Creditórios Inadimplidos num dado trimestre serão objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado, não se aplicando, portanto, a metodologia prevista Complemento.

Em caso de inconsistências o Gestor verificará as razões e justificativas para o ocorrido junto ao Custodiante.

COMPLEMENTO 5

(Ao Anexo I)

POLÍTICA DE DERIVATIVOS

A Classe Única realizará operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, por meio dos instrumentos abaixo descritos, de forma que o Gestor empregará seus melhores esforços para que, considerando-se as condições de mercado vigentes no momento da aquisição de Direitos Creditórios e as especificidades operacionais relacionadas a contratação de instrumentos derivativos, seja neutralizada a exposição ao risco de taxa de juros decorrente do descasamento entre o indexador dos ativos da carteira, remunerados a taxa prefixada e o indexador do passivo do Fundo, remunerado a CDI acrescido de spread.

A Classe Única (ou o Fundo, em benefício da Classe Única) poderá se utilizar dos derivativos abaixo descritos, isoladamente ou combinados para neutralizar a exposição ao risco de taxa de juros decorrente da manutenção de ativos prefixados.

O Administrador realizará a marcação a mercado dos derivativos contratados conforme seu manual de precificação de ativos, conforme disponível no site www.oliveiratrust.com.br.

Operações de Derivativos

Consideram-se operações com derivativos aquelas contratadas no mercado de balcão junto a instituição financeira, conforme os instrumentos firmados entre o Fundo, em favor da Classe Única, cujo objeto consista na realização de operações em mercados de derivativos destinadas à proteção (hedge) das posições à vista mantidas pela Classe Única, observado o respectivo limite dessas posições, por meio dos instrumentos previstos neste Anexo ou de outros que reproduzam substancialmente as condições pactuadas. O risco associado à liquidação do derivativo (seja de liquidação financeira e/ou de crédito) decorre da eventual inadimplência ou incapacidade da instituição financeira de adimplir suas obrigações contratuais.

Instrumentos Permitidos

Para fins de proteção do descasamento, o Fundo poderá utilizar, incluindo, mas não se limitando, os seguintes instrumentos exclusivamente para hedge:

a) Contrato Futuro de Taxa de Juros:

Operação realizada na B3, tendo como objeto a taxa de juros DI acumulada até o vencimento do contrato. A margem inicial será depositada preferencialmente em Letras Financeiras do Tesouro (LFT), preservando o carregamento do colateral. Os ajustes diários decorrentes da marcação a mercado serão liquidados financeiramente em caixa.

b) Swap DI x Prefixado:

Operação bilateral registrada na B3 (segmento OTC), por meio da qual o Fundo troca fluxos de remuneração a taxa prefixada por fluxos indexados ao CDI, ou vice-versa, conforme a estrutura necessária à neutralização do descasamento.

c) Opção de Índice de Taxa Média de Depósitos Financeiros de Um Dia (“IDI”):

O Fundo poderá adquirir contratos de opção de compra sobre o IDI, negociados no mercado listado da B3 ou, conforme as condições de mercado vigentes, junto a contraparte de balcão, exclusivamente para fins de proteção da exposição dos ativos da carteira à taxa prefixada.

Procedimento Operacional Padrão

A Gestora deverá observar as seguintes diretrizes para a contratação de operações de hedge referentes à exposição do caixa:

- i. cada ativo prefixado adquirido será decomposto em seus fluxos de amortização individuais (parcelas), sendo contratado um instrumento de hedge específico para cada parcela, com nocional e vencimento casados ao respectivo fluxo;
- ii. todos os hedges referentes a um mesmo ativo deverão ser contratados simultaneamente na data do desembolso, independentemente do escalonamento temporal dos vencimentos, dado que o risco de CDI+ incide sobre o saldo total investido desde essa data;
- iii. o instrumento a ser utilizado para cada parcela, será definido pelo Gestor considerando a disponibilidade e liquidez dos vencimentos listados na B3 e o prazo do respectivo fluxo;
- iv. todos os valores devidos pela Classe ou a ela devidos deverão transitar exclusivamente por uma das contas de titularidade da Classe, sob movimentação da Administradora; e
- v. na respectiva data de vencimento de cada parcela, será realizada a liquidação do instrumento de hedge correspondente, com os devidos ajustes, de forma simultânea ao recebimento do fluxo de caixa do ativo.